MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

GRUPO DE TRABALHO

INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PROPOSTAS DE ATUAÇÃO A MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GRUPO DE TRABALHO

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROPOSTAS DE ATUAÇÃO A MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MPF - PFDC

República Federativa do Brasil
Ministério Público da União

Procurador-Geral da República
Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador Federal dos Direitos do Cidadão
Aurélio Virgílio Veiga Rios

Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto
Oswaldo José Barbosa Silva

Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto
Luciano Mariz Maia

GRUPO DE TRABALHO

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROPOSTAS DE ATUAÇÃO A MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MPF - PFDC

Brasília - DF
2014

Realização:

Apoio:

Fundação Procurador Pedro Jorge de Melo
SGAS Av. L2-Sul, Quadra 604, Lote 23, Sala 27, Térreo
70200-640 – Brasília-DF
Tel.: (61) 3313-5110 – Fax: (61) 3321-5414
Site: <www.fundacaopedrojorge.org.br>
E-mail: <fundacao@fundacaopedrojorge.org.br>

Escola Superior do Ministério Público da União
SGAS Av. L2-Sul, Quadra 604, Lote 23, 2º andar
70200-640 – Brasília-DF
Tel.: (61) 3313-5115
<http://escola.mpu.mp.br/> – <nuprov@escola.mpu.mp.br>

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Lote 03, Bloco B, Sala 303/304
70050-900 – Brasília-DF
Tel.: (61) 3105-6001 – Fax: (61) 3105-6006
Site: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br>
E-mail: <pfdc001@pgr.mpf.mp.br> – <ewc001@pgr.mpf.mp.br>

© *Copyright 2014. Todos os direitos autorais reservados.*

Elaboração
Grupo de Trabalho "Inclusão para Pessoas com Deficiência":
Analúcia Hartmann – Procurador da República (PR/SC)
Cláudio Drewes José de Siqueira – Procurador da República (PR/GO)
Eugênia Augusta Gonzaga – Procuradora Regional da República (PRR 3ª Região)
Fabiano de Moraes – Procurador da República (PRM/Caxias do Sul - RS)
Felipe Fritz Braga – Procurador da República (PR/DF)
Júlio Carlos Schwonke de Castro Junior - Procurador da República (PR/RS)
Marcia Morgado Miranda Weinschenker - Procuradora da República (PRR 2ª Região)
Sidney Pessoa Madruga - Procurador da República (PR/BA)

Assessoria da PFDC
Patrícia Ponte Araújo
Leonardo Antônio de Moraes Filho

Sumário

Apresentação - 7

1 **Conceito de deficiência - 9**
1.1 Casos controversos - 14
1.1.1 Visão Monocular e a Súmula STJ 377 - **14**
1.1.2 Audição Unilateral - **16**
1.1.3 A Deficiência Mental e a Deficiência Intelectual e os Casos Patológicos Psicológicos e Psiquiátricos - **17**

2 **Implementação da acessibilidade arquitetônica e urbanística - 19**
2.1 Acessibilidade aos bens culturais imóveis - **24**

3 **Acessibilidade aos serviços de transporte coletivo - 29**
3.1 Transporte coletivo rodoviário - **29**
3.2 Serviços de transporte coletivo aquaviário - **30**
3.3 Serviços de transporte coletivo aéreo - **32**
3.4 Gratuidade no transporte coletivo para pessoas com deficiência - **33**

4 **Educação - 35**
4.1 Fundamento específico da atribuição do Ministério Público Federal - **35**
4.2 Pontos principais que podem ser abordados - **36**

5 **Acesso à informação e à comunicação - 39**
5.1 Acessibilidade aos portais e sítios eletrônicos - **40**
5.1.1 Acessibilidade aos serviços de telefonia fixa e móvel - **41**
5.1.2 Acessibilidade aos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens - **44**
5.1.3 Acessibilidade às bulas de medicamentos e aos manuais de equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos de uso doméstico - **46**

6 **Inclusão no serviço público – concurso público - 49**
6.1 Legislação aplicável - **49**
6.2 Análise da legislação aplicável - **49**
6.2.1 Reserva de vagas na Administração Pública Direta e Indireta - **50**
6.3 Definição de deficiência - **51**
6.4 Critérios para a nomeação de candidatos com deficiência - **53**
6.5 Critérios para avaliação da compatibilidade do cargo com a deficiência do candidato - **57**
6.5.1 Equipe multiprofissional - **57**
6.5.2 Aptidão plena - **59**
6.5.3 Conteúdo das provas - **60**

Anexo I - 61

Apresentação

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que 23,9% da população no País possui algum tipo de deficiência. Embora os direitos dessas pessoas estejam assegurados em ampla legislação nacional e internacional – tendo o Brasil já alcançado importantes avanços e conquistas nesse sentido – , há ainda muito a ser feito para a plena efetivação dessas garantias.

Esse desafio envolve não apenas a implementação de políticas públicas, mas, sobretudo, a superação de estigmas e preconceitos – visando à inclusão social, à acessibilidade e ao reconhecimento dos direitos dessas brasileiras e brasileiros.

A fim de contribuir nesse processo, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) criou, em 2005, o Grupo de Trabalho Inclusão da Pessoa com Deficiência. Inicialmente com o objetivo de acompanhar a implementação do Decreto nº 5.296/2004 (que regulamenta as Leis 10.048/2000 e 10.098/2000, estabelecendo normas gerais e critérios para a promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência), o GT ampliou, ao longo dos anos, sua atuação promovendo pesquisas, debates e reflexões para aprimoramento da legislação e das políticas públicas na área, além de coordenar linhas de atuação, metas e diretrizes de trabalho sobre o tema no âmbito do Ministério Público Federal.

A atuação do Grupo de Trabalho da PFDC baseia-se nos princípios da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – ratificada em 2008 pelo Brasil e que tem como pilares o respeito pela dignidade, a independência, a não-discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, o respeito à diferença, a igualdade de oportunidades, a acessibilidade, além do respeito pelas capacidades das crianças com deficiência.

A fim de estimular e servir como ferramenta de apoio à atuação do Ministério Público Federal sob essa perspectiva, em 2005 o GT lança o "Manual

de Atuação – Inclusão da Pessoa com Deficiência", produzido em conjunto com a Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). A publicação elenca diretrizes de atuação do Grupo de Trabalho, abordando aspectos como o conceito de deficiência, a implementação da acessibilidade arquitetônica e urbanística, a acessibilidade aos serviços de transporte coletivo, o acesso à informação e à comunicação, a educação inclusiva e a inclusão no serviço público.

Por ocasião do "Simpósio Internacional sobre Inclusão de Pessoas com Deficiência no Mercado de Trabalho", que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão promove em Brasília, nos dias 24 e 25 de abril de 2014, e que reunirá membros do Ministério Público, além de representantes da sociedade civil, do governo e do setor empresarial, considerou-se a relevância de uma atualização do "Manual de Atuação – Inclusão da Pessoa com Deficiência".

A presente edição contempla o cenário atual dos direitos da pessoa com deficiência no Brasil, oferecendo propostas para uma atuação coordenada dos Procuradores dos Direitos do Cidadão na defesa das garantias desse grupo populacional. Assim como em sua primeira edição – conduzida pela então Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, Ela Wiecko –, o objetivo maior desta publicação é oferecer subsídios para auxiliar na construção e consolidação do processo de autonomia, com vistas à participação, à inclusão e à dignidade das pessoas com deficiência.

Brasília, 15 de abril de 2014.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Conceito de Deficiência

1

Quando se depara com o conceito de deficiência, o primeiro aspecto que se destaca rápido de sua acepção é de que se trata de um signo que carrega em si, em sua sutileza, uma diversidade que lhe é sua nota própria.
Essa diversidade parte da própria composição de vários aspectos que interagem entre si para formar seu significado, e também das várias concepções de deficiências específicas, que, integradas, ajudam a compor um arcabouço cognitivo final. E da compreensão desse último, é que se percebe realmente a riqueza conceitual que lhe é inerente.

Da primeira versão deste Manual de Inclusão das Pessoas com Deficiência (2006) até hoje (2013), da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mais de sete anos ficaram para trás. Não quer isso significar, contudo, que, de lá para cá, ou se alterou o entendimento que se fez, ou se mudou o conceito de "o que é deficiência?".

Na verdade, o que ocorreu foi mudanças importantes no panorama político-normativo brasileiro que mais justificaram uma necessária atualização da cartilha, que, propriamente dita, uma modificação em sua conceituação e compreensão.

Nesse viés, a principal inovação no cenário foi a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que, ao ser abrigada em nosso ordenamento jurídico, pelo Decreto nº 6.949/2009, com status de emenda constitucional, impeliu por si uma revisitada nos vários escritos sobre o tema, seja para simples conferência, seja para necessária readequação.

Num primeiro passo, como nossa fonte primária normativa, é a Convenção da ONU, que nos fornece a conceituação inicial básica legal para tentar melhor compreender "o que é deficiência".

E de pronto em seu preâmbulo, o que desde logo se reconheceu é que **deficiência** é um conceito dinâmico e em constante evolução, e que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Com isso, o que se pode perceber à primeira vista é que não é um conceito que permanece estanque, sujeito a ser entendido no tempo e no espaço da mesma maneira, ou podendo estar nele compreendido uma categoria perpetuamente, porque é a interação com a realidade *hic et nunc* que fornecerá elementos para compreendê-lo como tal, diante de um contexto amplo, com várias ordens e escalas, mas limitado por aquele dístico cognitivo complessivo final.

Outro ponto merecedor de destaque ali no preâmbulo é o reconhecimento da diversidade das pessoas com deficiência, como acima dito, que acaba por influenciar na formação de seu conceito, bem assim de estabelecer o alcance devido à ideia que lhe abastece e imbui.
Partindo desses pontos, o texto da referida Convenção assume por conceituar "pessoas com deficiência", como aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Noutro passo, quando colacionamos vários diplomas normativos disponíveis em nosso ordenamento pátrio para alcançar esse conceito, o que facilmente podemos observar é que cada qual conceitua à sua maneira; e que, mesmo assim, acabam por proporcionar, ao mesmo tempo, uma complementação de entendimento ao todo, porque introduzem mais elementos que alargam a arena de compreensão do exegeta quanto ao que é verdadeiramente deficiência.

Contudo, nesse aspecto, impõem também maiores riscos de lhe propiciar confusão conceitual quanto ao seu sentido semântico verdadeiro, situação essa que pode ensejar a rejeição de pleitos legítimos ou a inclusão de outros ilegítimos, malferindo reflexamente toda a principiologia da isonomia que remanesce subjacente.

O Decreto n. 3.298/1999, que regulamentou a Lei n. 7.853/1989, entende que deficiência é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Por sua vez, o Decreto n. 5.296/2004 estatui que é pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei n. 10.690/2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas categorias nela mencionadas.

A Lei n. 8.742/1993, por fim, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conceito já em conformidade com a referida Convenção.

Como conciliar tantos conceitos?

E qual é o conceito legal válido de "o que é deficiência?".

Conquanto essas questões, elas não impedem de compreender o que está na essência do conceito, nem infirmam o acima dito, e sim, acabam por confirmá-lo: a diversidade e a complementaridade são seus pontos de destaque.

O que se permite divisar nesse contexto, por oportuno, é que as palavras "limitação", "incapacidade", "impedimento", "barreiras", "interação" e "participação" estão presentes em quase todas as conceituações dadas, revelando, destarte, que são palavras que guardam pertinência com o significado que pretendem explicar.

E tais palavras também confirmam outro elemento que acima se afirmou: a deficiência está relacionada a um fator dinâmico, que é externo, e que lhe dá configuração, podendo acentuar as limitações e as dificuldades; porém, isso não quer dizer que, necessariamente, guarda alguma relação causal com a etiologia (= origem da doença ou do problema) ou com a forma como se desenvolveu.

Segundo a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, a presença de uma deficiência implica imprescindivelmente uma causa; no entanto, esta poderá ser insuficiente para explicar a deficiência resultante, porquanto, às vezes, existem fatores outros externos e contextuais que incidem no caso que lhe darão determinado perfil. Esse quadro geral elucida a questão:

	Funcionalidade e Incapacidade		**Fatores Contextuais**	
Componentes	Funções e Estruturas do Corpo	Atividades e Participação	Fatores Ambientais	Fatores Pessoais

Domínios	Funções do Corpo Estruturas do Corpo	Áreas Vitais (tarefas, ações)	Influências externas sobre a funcionalidade e a incapacidade	Influências internas sobre a funcionalidade e a incapacidade
Construtos	Mudanças nas Funções do Corpo Mudanças nas Estruturas do Corpo	Capacidade de execução de tarefas num ambiente padrão Desempenho/ Execução no ambiente habitual	Impacto facilitador ou limitador das características do mundo físico, social e atitudinal	Impactos dos atributos de uma pessoa
Aspectos Positivos	Integridade funcional e estrutural	Atividades Participação	facilitadores	Não aplicável
	Funcionalidade			
Aspectos Negativos	Deficiência	Limitação da atividade Restrição da participação	Barreiras	Não aplicável
	Incapacidade			

Consoante essa norma técnica, a deficiência pode consistir em uma anormalidade, defeito, perda ou desvio a um estado biomédico normal (padrão) do corpo e das suas funções, podendo ser temporária ou permanente; progressiva, regressiva ou estável; intermitente ou contínua; parte ou expressão de uma condição de saúde, porém, não querendo indicar a presença de uma doença ou que o indivíduo está doente.

O que pode ser dito com segurança é que a deficiência gera uma anormalidade, defeito, perda ou desvio na capacidade de execução ou de desempenho de atividades ou tarefas num ambiente padrão, com possibilidade de restrição de participação (= *limitação de atividades:* dificuldades que um indivíduo pode encontrar na execução de atividades / *restrição de participação:* problemas que um indivíduo pode experimentar no envolvimento em situações reais da vida).

Quer dizer, quando é necessário se perquirir acerca de deficiência, deve-

se levar em consideração preponderantemente uma análise detalhada do aspecto da funcionalidade (= processo de interação entre os vários componentes), onde é feita uma avaliação qualitativa e quantitativa dos qualificadores de **capacidade** e de **desempenho** – e é desse processo que se obterão as conclusões para a definição da deficiência e da incapacidade para desempenho de atividades e da participação.

O quadro a seguir bem demonstra o processo de interação entre os seus componentes:

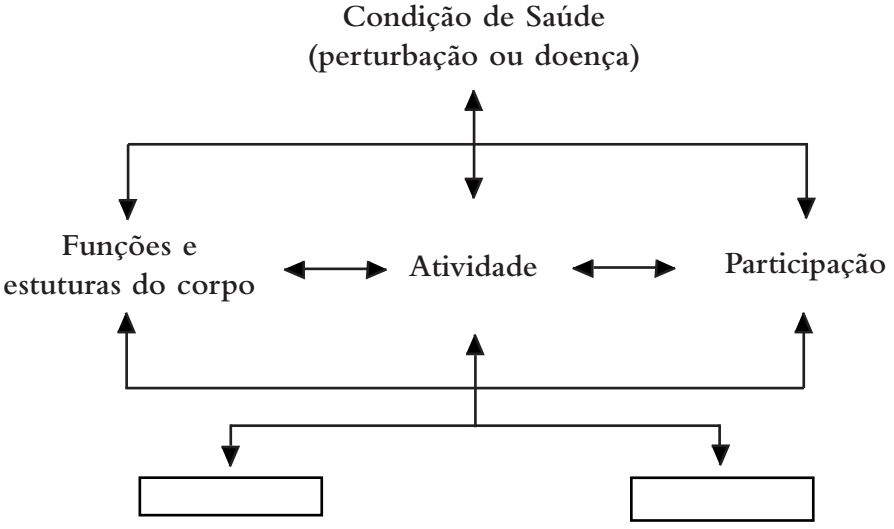

Enfim, com as definições dadas por vários diplomas normativos, fortalecida com essas explicações, não se tem aqui uma concepção acabada, e nem poderia se impor isso; mas, ao menos, já se pode ter um substrato adequado para compreender o que é deficiência – e isso é mais importante que defini-la letra por letra.

Até porque, no tocante às diversas modalidades dispostas em algumas normas, o que se tem a dizer é que estão colocadas exemplificativamente, porque o universo de deficiências é bem vasto, ou diversificado como explica a Convenção, e a dinâmica no contexto da vida e da saúde das pessoas faz surgir tantas outras diuturnamente que não há possibilidade de se prever ou se manter atualizado um rol legítimo. Então, é do conceito básico que se extrai, e poder-se-á extrair o enquadramento daquela nova espécie naquele gênero de deficiência, segundo uma análise de seus requisitos e dos qualificadores.

1.1 Casos Controversos

1.1.1 Visão Monocular e a Súmula STJ 377

Partindo de questionamentos de vários interessados, a visão monocular foi objeto de representação e discussão junto ao Grupo de Trabalho de Inclusão das Pessoas com Deficiência da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

O núcleo dos debates se cingiu acerca da retidão do entendimento encampado na Súmula 377, do Superior Tribunal de Justiça, que permitiu às pessoas com visão monocular o direito de concorrer em concurso público às vagas reservadas às pessoas com deficiência.

E se baseando na lei, em estudos e em informações, entendeu-se que a visão monocular **não se enquadra** no conceito de deficiência visual contido nos diplomas legais, não havendo falar no direito de concorrer às vagas exclusivas. Eis por que se encaminhou pedido de revogação ao atual relator de processo cujo teor poderá modificar o entendimento da súmula.

A situação gera quebra no princípio da isonomia entre as pessoas, principalmente quanto ao cego e àquele que possui baixa visão, uma vez que insere elemento de exclusão por concorrência desigual, porque a pessoa com visão monocular tem preservada maior acuidade visual em relação aos que verdadeiramente são considerados deficientes visuais.

Até porque, segundo entendimento encampado por especialistas, a deficiência é tida como desvio de padrão biomédico normalmente aceito, no corpo e nas funções, podendo ser graduada como leve, moderada e grave, conforme o caso. Mas o que importa mesmo a ser considerado é se aquele desvio propicia limitação das atividades e restrições na participação. E no caso da pessoa com visão monocular, o desvio é considerado como leve, não impondo limitações sérias e severas das atividades, nem restrições graves nas participações.

A manutenção do entendimento contido na Súmula 377, do Superior Tribunal de Justiça, faz com que, na prática, não só pessoas com deficiência visual sejam alijadas do processo seletivo, mas também outras pessoas com deficiência, porquanto concorrerão e verão preenchidas vagas reservadas a toda categoria, inclusive criando critério facilitador que afeta às pessoas sem deficiência, demonstrando falta de razoabilidade.

Ademais, abre, indevidamente, as portas para a extensão e percepção de direitos outros, inclusive tributários, assistenciais e previdenciários, que são concedidos excepcionalmente pela sociedade, com o intuito de proporcionar um resgate na cidadania e no *status dignitatis* daquela pessoa humana que se encontra em situação de desamparo e vulnerabilidade.

Sobretudo, tal posicionamento vai contra o entendimento da Organização Mundial de Saúde, que compreende que a Classificação Internacional de Doenças (CID-10) e a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) são complementares. Assim, a informação sobre o diagnóstico da doença acrescentada a da funcionalidade poderá fornecer uma compreensão mais ampla sobre a saúde dos indivíduos.

Nesse caminho, reforçando esse entendimento, o Conselho Internacional de Oftalmologia (ICO) passou a adotar tais critérios e reformulou a classificação em categorias de visão, sendo: a) **visão normal**; b) **baixa visão ou visão subnormal**; c) **cegueira**. No olho com **melhor visão**, assim escalonado:

visão normal	≥ 0,8
perda visual leve	< 0,8 a ≥ 0,3
perda visual moderada	< 0,3 a ≥ 0,125
perda visual severa	< 0,125 a ≥ 0,05
perda visual profunda	< 0,05 a ≥ 0,02
perda visual próxima a cegueira	< 0,02 a SPL
perda visual total (cegueira total)	SPL
baixa visão	< 0,3 a ≥ 0,05
cegueira	< 0 05 incluindo SPL

Com efeito, os levantamentos de deficiência visual, na qual está inserida a cegueira, têm sido em consideração a função visual como um todo, isto é, com base na função de **ambos** os olhos.

Assim, a cegueira em um olho e a visão normal no outro proporciona ao menos uma **visão funcional**, porquanto lhe permite participar de atividades sociais, culturais e profissionais, cuja incapacidade é considerada "mínima", por limitar apenas à execução de atividades que dependam de ambos os olhos (binocularidade).

Como conclusão, a visão monocular não é considerada como "cegueira",

por não necessitar de auxílios especiais para substituir suas habilidades visuais, nem sequer "baixa visão", por não ser indispensável a ajuda por auxílio ópticos para realizar suas tarefas.

Com isso, na esteira dos entendimentos das sociedades médicas especializadas, o posicionamento firmado na Súmula 377, do Superior Tribunal de Justiça, além de ser teratológico, está à margem de fundamento, inclusive científico.

1.1.2 Audição Unilateral

Outra questão debatida no seio das reuniões do Grupo de Trabalho de Inclusão das Pessoas com Deficiência da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão foi se a audição unilateral também se enquadraria no conceito de deficiência, notadamente deficiência auditiva.

A importância e a atualidade do debate encontram foros em julgados recentes em diversos tribunais, tendo como destaque a decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no MS 18966, objeto de julgamento no dia 04 de outubro de 2013, que, por seis votos a quatro, entenderam não ser a audição unilateral deficiência auditiva, não sendo beneficiário da reserva de vagas disponível em concurso público para as pessoas com deficiência.

Embora haja notável distinção entre as deficiências auditivas e visuais, o sentido teleológico da norma protetiva seja o mesmo, isto é, se trata de um benefício legal com o propósito de se equilibrar os pratos da balança, conferindo maior isonomia material. E por tal razão, ele está ao alcance dos que realmente necessitam.

Tal como ocorre com o caso das pessoas com visão monocular, o desvio de função é considerado como leve, não impondo limitações sérias e severas das atividades, nem restrições graves nas participações, já que preservada a acuidade auditiva unilateral. Daí por que o Decreto n. 3.298/1999 é enfático em considerar a deficiência auditiva quando observada em ambos os ouvidos (bilateral).

Ora, numa escala de valores, há que pender o dispositivo protetivo para os casos que se apresentam como de maior vulnerabilidade, porque só assim se permitirá concretizar o núcleo essencial do (super) princípio da dignidade da pessoa humana, por onde todos os outros perpassam, balizam e roçam, e estão atrelados e encontram seu fundamento de validade e legitimidade.

1.1.3 A Deficiência Mental e a Deficiência Intelectual e os Casos Patológicos Psicológicos e Psiquiátricos

Com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, começou a ganhar corpo o debate: se algumas psicopatologias (transtornos mentais e comportamentais) se enquadrariam no conceito de deficiência mental ou de deficiência intelectual, tais como esquizofrenia, transtorno bipolar de humor, transtorno obsessivo-compulsivo.

Uma linha de estudiosos sobre o tema tem aceitado e defendido essa maior abrangência, a partir da leitura do texto da Convenção internalizada em nosso ordenamento jurídico. E também porque essas psicopatologias propiciam a afetação da funcionalidade do indivíduo, ocasionando a incapacidade para participar e praticar atividades.

Porém, a ideia defendida traz confusão de conceitos e de interpretação finalística do que a Convenção buscou resguardar. Quando não, contraria também a própria semântica da palavra deficiência, pois de seu conteúdo não se extrai o sentido de que necessariamente uma deficiência esteja interligada a uma doença, embora seja decorrente de uma causa.

No Capítulo V, da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), são abordados, com exaustão, os Transtornos Mentais e Comportamentais cientificamente mais conhecidos.

Nessa relação, o que se pode ver com clareza é que muitas são doenças, e, de fato, muitas proporcionam a incapacidade para atos da vida e para o trabalho, sem falar que agregam elementos de segregação social e cultural.

Contudo, isso não quer implicar, que, por conta disso, ou seja, por proporcionarem essas consequências negativas, passam a se tornar uma deficiência, por estarem implicitamente inseridas naquele conceito.

Se assim fosse, inúmeras outras doenças e síndromes, ou até situações naturais de risco, alheias a qualquer causa patológica, que igualmente ocasionam incapacidade para a vida e para o trabalho, bem como restringem a participação do indivíduo e limitam o exercício de suas atividades normais, deveriam indispensavelmente se considerar deficiências, tais como o câncer, a aids, a cólera, um pós-operatório delicado, etc. No entanto, nem de longe o são.

E ao se compatibilizar com as diretrizes e a doutrina contidas na Classifi-

cação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), claramente se vê que a deficiência pode ser parte ou expressão de uma condição de saúde, mas não indica, indispensavelmente, a presença de uma doença ou que o indivíduo esteja doente.

Em sua conceituação enxuta, a CIF entende que deficiência é uma perda ou uma anormalidade de uma estrutura do corpo ou de uma função, inclusive mental, cuja interação entre o indivíduo e os fatores contextuais poderá propiciar aspectos positivos (funcionalidade) e aspectos negativos (incapacidade), que, nesses últimos, desencadearão limitações de atividades e restrições de participação.

Partindo daí, não se concebe de uma visualização conceitual da palavra "deficiência", ou seja, portando em seu signo, qualquer ligação à patologia que eventualmente poderia ser sua causa, nem muito menos se faz a ilação de que, em razão das consequências restritivas que podem ocasionar, tornam-se a nota de acento caracterizadora em que se poderá ser considerada aquela situação deficiência ou não, até porque algumas situações fisiológicas restritivas também geram tais consequências, como é o caso, por exemplo, de gravidez de quíntuplos em estágio final para o parto.

E tais conceitos compatibilizam-se, principalmente, com os dispostos nos arts. 3o e 4o do Decreto n. 3.298/99. Não há fundamento para a extensão pretendida por seus defensores.

Implementação da acessibilidade arquitetônica e urbanística

2

Segundo a definição do Decreto 5.296/2004, acessibilidade é a "... condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meio de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida"[1].

Trata-se de acessibilidade física, termo técnico específico relacionado com sua própria finalidade essencial: o afastamento das barreiras arquitetônicas, ou seja, de "... qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação...".[2]

Este capítulo, portanto, trata da acessibilidade mais evidente, a arquitetônica e urbanística, a qual tem como finalidade afastar as barreiras físicas existentes nas vias públicas, nas cidades, nos prédios e nos locais de uso público e de prestação de serviços públicos, as quais não permitem o usufruto desses espaços pelas pessoas com deficiência. Embora a inclusão da pessoa com deficiência exija muito mais, é este suporte físico que vai propiciar à pessoa com deficiência o efetivo acesso à educação, à saúde, à moradia, ao lazer e à participação na vida social e política.

Há que lembrar, neste contexto, que o direito humano fundamental à inclusão da pessoa com deficiência na sociedade pressupõe o afastamento das barreiras arquitetônicas e urbanísticas como elemento primeiro para o usufruto dos demais direitos albergados – todos - nos princípios gerais do direito a uma vida digna e à igualdade em seu sentido mais amplo.

[1] Art. 8º, I.
[2] Art. 8º, II.

No plano internacional, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência elegeu a acessibilidade dentre seus princípios gerais (art. 3, "f") e dedicou-lhe todo o seu artigo 9º, elegendo-a como a ferramenta básica para que as pessoas com deficiência possam viver com independência e dignidade. Para a Convenção, portanto, a acessibilidade física é condição ou requisito para o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (dentre estas, a de ir e vir).

A acessibilidade física aqui comentada tem estreita relação com o conceito de Desenho Universal, cuja utilização foi consagrada pelo Decreto 5.296/2004 como "... concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade"[3].

O Desenho Universal, que atualmente se inclui como matéria nos currículos dos cursos de arquitetura e de engenharia civil, é norteado pelos seguintes princípios: 1) igualdade (para pessoas com diferentes capacidades); 2) adaptabilidade (uso flexível e para necessidades as mais diversas); 3) obviedade (fácil de entender); 4) conhecimento (comunicação eficaz); 5) segurança; 6) ausência de esforço (pouca exigência de esforço físico para a utilização); e, 7) abrangência.

Assim, a própria inserção do Desenho Universal nos currículos dos cursos de engenharia e de arquitetura e seu oferecimento concreto aos alunos (algumas vezes não passa de matéria optativa eventualmente ofertada para matrícula) é uma oportunidade de atuação para os membros do Ministério Público Federal, ao lado das ações voltadas às exigências de espaços arquitetônicos, de circulação e equipamentos concebidos e executados segundo as regras de acessibilidade em todo estabelecimento de educação mantido pelo poder público federal (colégios militares, escolas de aplicação, universidades federais, escolas agrícolas federais, etc.). O GT Inclusão já realizou reuniões com o MEC a respeito da disciplina do Desenho Universal, constatando que as Universidades vêm efetivamente incluindo em suas grades curriculares a matéria.

A obrigação de completa acessibilidade física[4] nos estabelecimentos de ensino federais não deve, por outro lado, abranger somente salas de aula e vias de circulação, mas todos os setores de trabalho, de atendimento e de uso, pressupondo

[3] Art. 8º, IX.

[4] Além da implementação dos demais direitos relacionados com a educação: contraturnos, acompanhamento específico em sala de aula, intérpretes de LIBRAS em todas as disciplinas e salas em que houver estudantes com deficiência auditiva, atendimento psicológico, adaptação de provas, etc.

que tais espaços e equipamentos servem a alunos, professores, servidores e usuários eventuais, e que as adaptações necessárias podem apenas sofrer uma adequação, no tempo e na forma – TACs com cronogramas específicos, por exemplo -, mas nunca deixar de ser exigida.

Sobre o tema, importante destacar que as próprias representações estudantis têm se articulado para reivindicar as adaptações do campus, de seus acessos e das moradias estudantis, criando espaços para que os alunos, professores e funcionários com deficiência tenham seus direitos assegurados.

Assim, os membros do Ministério Público Federal podem e devem atuar para promover a acessibilidade física nos estabelecimentos estudantis federais, como também podem e devem atuar para obtê-la em todos os prédios de serviços públicos federais[5], incluindo, dentre estes, os próprios prédios do Ministério Público[6], destacando-se a existência de Resolução n. 81 do CNMP[7] com este fim.

Embora seja fato que muitas das providências relativas à fiscalização do cumprimento das normas do Decreto 5296/2004 escapem das atribuições do Ministério Público Federal, por possuírem relação direta com a matéria urbanística, cuja atribuição normativa insere-se na órbita municipal, isso não tem impedido a atuação extrajudicial mais abrangente, normalmente em parceira com os Ministérios Públicos dos Estados. Tal atuação é da máxima importância, porque todos os prédios públicos e de uso público devem ser acessados por ruas e calçadas as quais, em sua grande maioria, não estão adequadas às regras de acessibilidade. Nesse combate, os membros do Ministério Público podem buscar o auxílio das comissões de acessibilidade dos Conselhos Regionais de Engenharia (CREAs) em todo o país[8], ou com o recém-criado Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), bem como articular a atuação com ONGs representativas das pessoas com deficiência e com os diversos conselhos de direitos humanos, de direitos de pessoas com deficiência, entre outros organismos, de cada Estado da federação e dos municípios.

Importante destacar que não apenas as construções e os equipamentos urbanísticos novos devem obedecer às regras de acessibilidade/Desenho Univer-

[5] Art. 8º,VI.

[6] O GT teve prontamente atendida a reivindicação em relação ao prédio da PGR e vários PRDCs encaminharam Recomendações que estão sendo adotadas pelos Procuradores-Chefe nos Estados (deles dependem os pedidos para reformas e adaptações).

[7] Resolução nº 81, de 31 de janeiro de 2012.

[8] Há um Grupo de Trabalho específico sobre acessibilidade no CONFEA.

sal, mas que também os antigos deverão ser adaptados com a mesma finalidade[9]. É imperioso orientar as Prefeituras para que, quando da análise dos projetos de intervenção urbana, implantação de loteamentos ou de prédios multifamiliares ou de uso público (shoppings, teatros e outros estabelecimentos comerciais e de lazer), seja observado o estrito cumprimento das regras de acessibilidade, bem como nos pedidos de aprovação e de alvará para reformas dos equipamentos antes referidos[10]. Isto inclui a ampla acessibilidade em todas as áreas comuns dos prédios multifamiliares e em estabelecimentos comerciais e de lazer, como determinam o Decreto 5.296 e a as normas técnicas elaboradas para a sua regulamentação, especialmente a NBR 9050.

O § 1º do art. 11 do Decreto 5296/04, neste aspecto, comporta norma que visa à responsabilização do profissional que ignorar a necessidade de previsão de acessibilidade no projeto de construção e reforma. Hoje a própria anotação de responsabilidade técnica (ART) do profissional responsável pelas obras de engenharia civil deve incluir a certificação sobre o atendimento às regras de acessibilidade (Resolução 1025/2009 do CONFEA). Cumpre ressaltar que o § 3º do art. 11 do Decreto faz referência à certificação e identificação da acessibilidade também aos serviços e não apenas às obras.

Não se pode negligenciar nem mesmo das obras de prédios multifamiliares financiadas pelo poder público federal[11] – como é o caso da CEF e do BNDES -, especialmente dos projetos habitacionais promovidos/financiados pelos programas do Ministério das Cidades (Minha Casa Minha Vida – MCMV[12] - como exemplo mais conhecido)[13]. Também nesses deverá ser respeitada a exigência da completa acessibilidade (não há "meia" acessibilidade ou acessibilidade parcial). Há que destacar que mesmo em se tratando de projetos habitacionais com previsão de construção de edifícios multifamiliares para população de baixa renda,

[9] Art. 11 e parágrafos, do Decreto 5296/04.

[10] Art. 13, §§ 1º e 2º.

[11] Art. 28 do Decreto 5296 c/c Lei 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), Lei 11.977/2009 (MCMV) e Lei 12.424/2011, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

[12] Lei 12.424/2011.

[13] Art. 73 da Lei 11.977, de julho de 2009: "Serão assegurados no PMCMV: I – condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum; II – disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e por idosos, de acordo com a demanda; III – condições de sustentabilidade das construções; IV – uso de novas tecnologias construtivas. Parágrafo único. Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, será assegurado que, do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV em cada município, no mínimo 3% (…) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência (com a redação dada pela Lei 12.424/2011)".

deverão ser observadas as regras de acessibilidade arquitetônica e de prioridade nas unidades do setor térreo, garantindo-se área reservada suficiente para futura colocação de ascensores[14], quando se mostrar impossível a colocação de rampas para acesso a todas as áreas.

Sobre os projetos financiados pelos programas do Ministério das Cidades, há que lembrar que a intermediação deles é normalmente da CEF, a qual tem a responsabilidade, portanto, pela fiscalização do atendimento à legislação no projeto e em sua execução. Sobre o tema, o GT Inclusão já fez reuniões com representantes do Ministério das Cidades e da CEF, tendo a Caixa publicado um manual de atuação sobre as regras de acessibilidade para seus engenheiros. Nestes casos, além dos engenheiros e responsáveis dos contratados pelos entes públicos (empresas construtoras vencedoras das licitações ou cooperativas conveniadas com o poder público) para as edificações, respondem pela obediência à legislação em comento os serviços das Prefeituras (alvarás de construção) e o setor de aprovação e de acompanhamento dos órgãos financiadores (caso da CEF, que responde pela maioria das intermediações do Ministério das Cidades). Considerando essa responsabilidade, recomendações e TACs para a CEF e outros financiadores, mais ou menos abrangentes, podem fazer parte da atuação do MPF nos Estados, com resultado bastante eficaz.

Há também importantes precedentes de atuação de membros do MPF em relação à acessibilidade em aeroportos (INFRAERO, ANAC) e em unidades de atendimento do INSS, havendo listas dos requisitos a serem exigidos extrajudicialmente ou judicialmente, de acordo com as regras do Decreto e da NBR 9050, esta última bem detalhada para cada tipo de local e serviço/equipamento.

Até os estabelecimentos prisionais[15] são objeto de regulamentação pela norma técnica antes referida[16] e por outras editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) relacionadas com a acessibilidade física e o Desenho Universal (delegação para regulamentação prevista no art. 14, caput, do Decreto 5296/04). Atualmente a NBR 9050 encontra-se em discussão para possível refor-

[14] Na faixa de renda mínima financiada pelo MCMV há dificuldade de colocação imediata de elevadores, haja vista a indisponibilidade de meios para sua manutenção, pelos beneficiários. Assim, a completa acessibilidade do andar térreo – esses prédios normalmente contam com três andares, portas, corredores, estacionamentos e áreas comuns, será estritamente exigida na forma da regulamentação – NBR 9050 -, devendo a acessibilidade dos demais andares ser também perseguida.

[15] Não esquecendo que, além das unidades prisionais federais, há reeducando do sistema federal nas unidades estaduais, o que permite fixar a competência do Judiciário federal.

[16] Itens específicos e detalhados, incluindo os equipamentos para os reeducandos e aqueles que permitam a visitação para pessoas com deficiência, além dos espaços e equipamentos para os funcionários da instituição.

ma, o que está sendo acompanhado pelo GT Inclusão.

Atuação paradigmática e que exige a fiscalização permanente dos membros do MPF – pelo menos em relação à Caixa Econômica Federal (CEF), haja vista a regra de competência do Judiciário Federal - foi a assinatura do Termo de Ajustamento de Condutas (TAC) com a FEBRABAN e outras instituições bancárias, em outubro de 2008, cujo texto está disponibilizado na página da PFDC (GT Inclusão) e que já obteve a adaptação de milhares de agências e postos de atendimento bancário em todo o país. O GT Inclusão acompanhou o cumprimento das cláusulas do TAC pela CEF e pelo Banco do Brasil, aditando o termo com este último e encaminhando as provas do cumprimento apenas parcial e com mora expressiva pela CEF para execução pelos PRDCs dos Estados onde ocorreram os casos de inadimplementos.

Finalmente, sobre o tema, deve ser destacado que o Governo Federal editou, em 17 de novembro de 2011, o Decreto n. 7.612, que instituiu o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite, com a pretensão de executar ações articuladas com os Estados, Municípios, Distrito Federal e sociedade, a fim de implementar a política de promoção dos direitos das pessoas com deficiência previstos na Legislação, dentre eles o afastamento das barreiras arquitetônicas. Dentre as diretrizes do Plano, consta a de garantir também a acessibilidade física, especialmente aos equipamentos urbanos, de saúde e de educação.

2.1 Acessibilidade aos bens culturais imóveis

Os bens que constituem o patrimônio cultural brasileiro mereceram a preocupação do poder constituinte, o qual os alçou à qualidade de direito fundamental. A proteção constitucional do patrimônio cultural é uma decorrência da proteção à própria dignidade da pessoa humana.

A acessibilidade aos bens culturais pelas pessoas com deficiência deve ser entendida, portanto, como decorrência lógico-jurídica do princípio da isonomia, visto que esse inclui tanto a exigência de tratamento igualitário, quanto a proibição de tratamento discriminatório. A eliminação das barreiras físicas e sociais dos espaços e serviços destinados à fruição do patrimônio cultural, portanto, é uma obrigação vinculada[17]: esses espaços e serviços devem ser adequados para que as

[17] Política pública decorrente das normas constitucionais, cuja omissão específica pode ser objeto de ação civil pública para obtenção de obrigações positivas.

pessoas com deficiência sejam incluídas no processo de conhecimento e valorização da cultura e da história.

Por outro lado, as intervenções realizadas em bens culturais visando à sua acessibilidade não podem causar mutilação ou descaracterização ao testemunho histórico que a proteção do bem visa garantir. É preciso lembrar que as próprias barreiras resultam de um processo de ocupação do espaço em momentos históricos nos quais a acessibilidade e a inclusão não eram reconhecidas como valores fundamentais da sociedade. As intervenções para acessibilidade em centros urbanos, monumentos e edifícios tombados devem ser, portanto, harmonizadas com as alternativas técnicas de intervenção no bem, sem descaracterização.

No que pertine à acessibilidade das pessoas com deficiência aos bens culturais imóveis, o Decreto 5.296, em seu art. 30, remete o tema à Instrução Normativa n. 1 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), de 25 de novembro de 2003, que é bastante detalhada.

Inobstante tais regras, os centros urbanos tombados pelo órgão de patrimônio histórico, os museus – hoje aos cuidados do IBRAM, Instituto Brasileiro de Museus[18] -, as edificações e os monumentos do patrimônio cultural brasileiro permanecem, em sua esmagadora maioria, inacessíveis às pessoas com deficiência, já que não há uma priorização de investimentos em obras de acessibilidade arquitetônica.

O GT Inclusão vem mantendo o diálogo com representantes do IPHAN, os quais informam sobre a total carência de meios para que o órgão cumpra a referida Instrução. Faz-se necessária a atuação específica dos PRDCs e PDCs, portanto, por Recomendações, TACs e Ações Civis Públicas com tal finalidade.

Além dessa discussão do GT Inclusão, há uma preocupação também da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, através do GT Patrimônio Cultural[19], cuja temática já foi objeto de documentos para orientação de atuação, aliando a proteção desses bens à sua efetiva acessibilidade a todos os cidadãos.

A conjugação dos esforços e dos dados recolhidos pela 4ª CCR e pela

[18] Criado em janeiro de 2009 pela Lei 11.906 e vinculado ao Ministério da Cultura.

[19] No procedimento administrativo n. 100.000.007018-2001-76, por exemplo, sobre o tema "acessibilidade de portadores de deficiência física a sítios e edifícios que integram ou guardam bens culturais considerados patrimônio brasileiro", fez um levantamento nacional acerca das intervenções realizadas nas diversas Unidades da Federação, no sentido de garantir acessibilidade em edificações e sítios urbanos, naturais e arqueológicos.

PFDC permitiu a elaboração de um roteiro de atuação sobre acessibilidade a bens culturais para difusão entre os Procuradores da República.

Com esteio nesses trabalhos, um dos roteiros de que se pode valer o Procurador da República, para buscar se desincumbir das suas obrigações de tutelar o direito das pessoas com deficiência ao acesso ao patrimônio cultural brasileiro, é o seguinte:

1) obter informações oficiais sobre a listagem dos bens tombados pelo IPHAN em cada Estado ou área de atribuição, bem como dos Museus nacionais (IBRAM), bem como informações sobre em quais bens da listagem já foram realizadas intervenções visando a atender os critérios de acessibilidade em edificações e sítios urbanos, naturais ou arqueológicos e sobre a acessibilidade dos arquivos nos quais são mantidos os registros e inventários;

2) verificar se as adaptações já promovidas e/ou previstas estão de acordo com a NBR 9050. Se necessário, esclarecer o porquê da acessibilidade plena não ter sido providenciada e quais alternativas para uma solução;

3) na medida do possível, deve o Procurador inspecionar e visitar os bens tombados, sem prejuízo de solicitar a entidades da sociedade civil organizada para a defesa dos interesses e direitos das pessoas com deficiência, a realização de inspeção e produção de relatório sobre acessibilidade de cada um dos bens culturais. O mesmo pode ser tentado mediante parceria com o CREA, o CAU e o IAB, ou eventual conselho municipal ou estadual existente na unidade da Federação;

4) discutir com o IPHAN, com o IBRAM e/ou com entidades que sejam responsáveis pela guarda e manutenção dos bens tombados (cessões específicas) soluções que possam, a partir dos problemas detectados, conferir acessibilidade sem descaracterização gravosa ao bem cultural, priorizando-se as adaptações móveis[20]. O Procurador pode, para tanto, buscar auxílio da assessoria pericial da 4ª CCR;

5) recomendar ou firmar TACs para que as intervenções futuras em bens culturais levem em conta as adaptações indicadas como necessárias, evitando-se assim a má aplicação de recursos públicos. Neste particular, o Decreto 5.296 traz norma geral que determina que a aprovação de projeto de natureza arquitetônica

[20] Aceitar a adoção de medidas paliativas, tais como a inclusão de roteiros virtuais em sítios eletrônicos, vídeos e álbuns de fotografias, apenas quando a acessibilidade física for impossível. Mesmo em tais casos, essas medidas devem garantir a experiência mais próxima possível da situação real.

e urbanística, bem como a execução de qualquer tipo de obra que tenha destinação pública e a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos sujeitem-se ao cumprimento das suas determinações;

6) exigir a eliminação de barreiras arquitetônicas e também das barreiras sociais, atitudinais e de comunicação, o que pode ser alcançado, por exemplo, mediante capacitação de servidores sobre acessibilidade física, social e sobre aspectos éticos relativos à inclusão da pessoa com deficiência, promoção de curso em LIBRAS (Linguagem Brasileira de Sinais) aos servidores que prestam atendimento ao público, descrição oral sobre as características do bem e dos seus recursos construtivos e tecnológicos aos visitantes com deficiência visual, ampla divulgação das condições e recursos de acessibilidade de bens protegidos aos usuários;

7) atentando para o fato de que o Decreto 5.296 fixou prazo de 30 meses a contar da data da sua publicação para que as edificações de uso público já existentes garantam a acessibilidade a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a promoção das adaptações e eliminações de barreiras arquitetônicas existentes, requisitar a apresentação de cronogramas para a execução das intervenções necessárias, exigindo que todas as adaptações sejam providenciadas. A assinatura de TAC com esse desiderato pode ser importante ferramenta para o MPF, o qual deve, ainda, considerar que a Instrução Normativa n. 01/2003, do IPHAN, prevê que a autarquia deve:

a) realizar levantamento que indique a ordem de prioridade, segundo critérios de afluxo de visitantes e relevância do bem cultural, dos bens que devem ser tornados acessíveis;

b) realizar plano plurianual de ação em acessibilidade do instituto;

c) capacitar seus técnicos, mediante realização de cursos específicos, "apontando para a necessidade de reconhecer a diversidade dos usuários nas diversas ações de preservação, guarda e utilização dos bens culturais imóveis acautelados em nível federal, de modo a assegurar" à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida acesso e atendimento adequados;

d) elaborar Manual Técnico destinado a estabelecer parâmetros básicos para acessibilidade aos bens culturais imóveis acautelados em nível federal e propiciar a atualização permanente dos procedimentos, instrumentos e práticas da instituição.

8) fazer cumprir a determinação do Decreto para que, após certificada a acessibilidade da edificação, o "Símbolo Internacional de Acesso" seja afixado em local de ampla visibilidade;

9) recomendar aos mantenedores de teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos e similares já existentes, para que cumpram (art. 23, caput e parágrafos, do Decreto n. 5.296/2004) o comando de garantir acessibilidade e reserva de espaços apropriados a pessoas com deficiência[21].

[21] Para os estádios da Copa do Mundo de 2014 foi editada legislação específica, qual seja a Lei n. 12.633/12, regulamentada pelo Decreto n. 7.783/12, o qual frustrou a reivindicação da sociedade civil (CONADE) e do MP, diminuindo os percentuais de reservas de assentos para as pessoas com deficiência – arts. 9º a 11 e parágrafos.

Acessibilidade aos serviços de transporte coletivo

3

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto n. 6.949 de 25 de agosto de 2009, garante a acessibilidade aos meios de transporte e não prevê prazos que justifiquem o adiamento ao cumprimento deste direito, devendo, portanto, ser observado de imediato pelos Estados Partes. Neste sentido, os prazos previstos no Decreto nº 5.296/2004, Portarias e outros atos editados no Brasil sobre o tema devem ser entendidos, tão somente, como uma referência para a implementação plena da acessibilidade no transporte coletivo e não como condição necessária à efetiva garantia deste direito.

A acessibilidade aos serviços de transporte coletivo está explicitada no Decreto n. 5.296/2004, que regulamenta as Leis n. 10.048 e n. 10.098, de 2000.

Os artigos 31 a 46 do Decreto n. 5.296/2004 dispõem sobre a acessibilidade no transporte coletivo **terrestre**, **aquaviário** e **aéreo**, sendo considerados como integrantes desses serviços os veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação, os quais devem observar o conceito de Desenho Universal, a fim de garantir o uso com segurança e autonomia por todas as pessoas.

São de atribuição do Ministério Público Federal a verificação da acessibilidade do transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional, aquaviário e aéreo.

3.1 Transporte coletivo rodoviário

Os artigos 38 e 39 do Decreto n. 5.296/2004 dispõem sobre a acessibili-

dade no transporte coletivo rodoviário.

As normas aplicam-se aos veículos utilizados para o transporte coletivo rodoviário, em âmbito urbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual (art. 32, I). Ressaltamos, pelo que se extrai da leitura do art. 33, IV, que se inclui aí, na medida em que se submete ao poder normativo do Estado brasileiro, o transporte coletivo rodoviário internacional, o qual, juntamente com o transporte interestadual, é de atribuição do Ministério Público Federal.

Todos os prazos previstos no Decreto para a implementação da acessibilidade no transporte coletivo rodoviário expiraram ou expirarão no dia 03 de dezembro do ano de 2014.

Sugerimos aos colegas, no âmbito de sua atuação, seja verificado:

a) se a frota de veículos de transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional está totalmente acessível, permitindo o uso pleno, com segurança e autonomia por todas as pessoas. Tal verificação pode ser feita com a expedição de ofícios, por exemplo, às empresas, ao Poder Público, ao INMETRO, Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura e às entidades/organizações locais de defesa das pessoas com deficiência, bem como a realização de reuniões, vistorias e audiências públicas, no âmbito de inquérito civil público;

b) se os Poderes concedentes dos serviços de transporte coletivo rodoviário inseriram nos contratos de concessão e permissão a necessidade de observância às normas de acessibilidade, bem como se vem sendo feita a devida fiscalização quanto ao respectivo cumprimento, especialmente no que se refere ao transporte coletivo interestadual e internacional, ambos de atribuição do Ministério Público Federal.

As Portarias expedidas pelo INMETRO e as normas expedidas pela ABNT encontram-se no sítio eletrônico: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/grupos-de-trabalho/inclusao-para-pessoas-com-deficiencia/legislacao/

3.2 Serviços de transporte coletivo aquaviário

Os artigos 40 e 41 do Decreto n. 5296/2004 dispõem sobre a acessibilidade no transporte coletivo aquaviário e seguem sistemática de prazos bastante parecida com a do transporte rodoviário.

O Regulamento Técnico da Qualidade para Inspeção da Adaptação de Acessibilidade em Embarcações Existentes Utilizadas no Transporte Coletivo de Passageiros foi aprovado pela Portaria Inmetro / MDIC nº 232, de 30/06/2008.

Conforme informação fornecida pelo INMETRO em seu sítio eletrônico, foi elaborado **Acordo de Cooperação Técnica entre o Inmetro, a Marinha do Brasil, por intermédio da Diretoria de Portos e Costas, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por intermédio da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ.**

O objetivo do acordo, conforme consta do sítio eletrônico do INMETRO, é a mútua cooperação para o cumprimento dos artigos 40 e 41 do Decreto 5296/04, quanto às ações relativas à implementação de programas de avaliação da conformidade quanto à acessibilidade no transporte aquaviário coletivo de passageiros.

O INMETRO informa que até dezembro de 2012 todas as embarcações passíveis de adaptação devem estar adaptadas e que, desde setembro de 2011, todas as embarcações devem ser fabricadas acessíveis.

Para as embarcações novas foi expedida a Portaria Inmetro nº 274 de 31 de maio de 2012 (a qual revoga a Portaria 44/2011), a qual dispõe sobre requisitos de acessibilidade; determina que o atendimento à condição de acessibilidade das embarcações novas deverá constar no Certificado de Segurança da Navegação – CSN, emitido pela Marinha do Brasil; determina sobre o registro de embarcações no Inmetro; dispõe sobre o uso dos Selos de Identificação da Conformidade e sobre a fiscalização.

Também relevante mencionar a Norma ABNT NBR 15450, a qual estabelece os critérios e parâmetros técnicos a serem observados para acessibilidade de passageiros no sistema de transporte aquaviário, de acordo com os preceitos do Desenho Universal Publicação: 01/12/2006.

A Portaria Inmetro N. 139 de 22 de março 2012 (revoga a Portaria Inmetro / MDIC N. 232 de 30/06/2008) determina que as embarcações empregadas na navegação de mar aberto e interior deverão atender aos requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico da Qualidade, para obtenção do Certificado de Segurança da Navegação – CSN, emitido pela Marinha do Brasil.

As informações foram extraídas do seguinte endereço eletrônico: http://www.inmetro.gov.br/qualidade/acessibilidade/transporte-aquaviario.asp.

Sugerimos ao colega que, no âmbito de sua atuação, seja verificado o cumprimento do Acordo de Cooperação mencionado e a realização periódica de fiscalizações.

3.3 Serviços de transporte coletivo aéreo

O artigo 44 do Decreto n. 5296/2004 dispõe sobre a acessibilidade no transporte coletivo aéreo.

O prazo previsto para que os serviços de transporte coletivo aéreo e os equipamentos de acesso às aeronaves estejam acessíveis e disponíveis para serem operados de forma que garanta o seu uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida já expirou.

A acessibilidade arquitetônica dos aeroportos deve seguir os parâmetros estabelecidos pela norma da ABNT n. 9050/2004.

A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) expediu, em 11 de julho de 2013, a Resolução 280/2013, com vigência em 180 dias após a publicação, a qual especifica os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo. A referida Resolução não se restringe às pessoas com deficiência, abrangendo toda e qualquer pessoa que tenha necessidade de assistência especial para o uso do transporte aéreo.

A Resolução impede, por exemplo, a limitação do número de pessoas com necessidade de assistência especial a bordo, garante o acompanhamento gratuito por cão-guia, impede que a pessoa com necessidade de assistência especial seja carregada manualmente (exceto em caso de emergência) e transfere para os operadores aeroportuários a responsabilidade por disponibilizar e operar equipamento de embarque e desembarque de passageiros, o que antes era responsabilidade da companhia aérea.

Sugerimos ao colega, seja verificada, no âmbito de sua atuação:

a) junto à ANAC e INFRAERO quanto ao cumprimento da Resolução 280/2013, inclusive pelas empresas aéreas.

b) quanto à acessibilidade arquitetônica, se as normas da ABNT referentes à matéria, especialmente sobre estacionamento, balcão de atendimento etc., vêm

sendo cumpridas, o que pode ser feito, por exemplo, com a expedição de ofícios à ANAC e operador aeroportuário, realização de reuniões e audiências públicas, bem como, com a realização de vistorias pelos Conselhos Regionais de Arquitetura e de Engenharia, no âmbito do inquérito civil público.

3.4 Gratuidade no transporte coletivo para pessoas com deficiência

A Lei n. 8.899, de 29 de junho de 1994, concede passe livre às pessoas com deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual. Dispõe o art. 1º do referido diploma legal: *"É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual"*.

O Decreto n. 3.691, de 19 de dezembro de 2000, regulamenta a Lei n. 8899/1994, e seu art. 1º determina que *"As empresas permissionárias e autorizatárias de transporte interestadual de passageiros* ***reservarão dois assentos de cada veículo****, destinado a serviço convencional, para ocupação das pessoas beneficiadas pelo art. 1º da Lei n. 8.899, de 29 de junho de 1994, observado o que dispõem as Leis nºs 7.853, de 24 de outubro de 1989, 8.742, de 07 de dezembro de 1993, 10.048, de 08 de novembro de 2000, e os Decretos nos 1.744, de 08 de dezembro de 1995, e 3.298, de 20 de dezembro de 1999."* (grifo nosso).

Cabe destacar que a Lei n. 8.899/94 dispõe acerca da gratuidade para as pessoas com deficiência (comprovadamente carentes) no sistema de transporte coletivo interestadual de forma geral, não fazendo distinção entre os transportes coletivos rodoviários, aeroviários ou aquaviários.

Neste passo, com o escopo de garantir o cumprimento da Lei n. 8.899/94 e do Decreto n. 3.691/00 no transporte coletivo aéreo, cita-se, como exemplo, a atuação do Ministério Público Federal em Uberlândia/MG, ante a propositura de ação civil pública (autos n. 2006.38.03.003235-6), requerendo o cumprimento pela Gol Transportes Aéreos S.A. dos referidos diplomas legais. A sentença de improcedência do pedido foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de determinar que a referida empresa aérea reserve dois assentos em suas aeronaves em voos domésticos, para pessoas com deficiência comprovadamente carentes[22].

[22] Notícia no site do STF: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=247104

O pedido de Suspensão de Liminar (SL) 712, no qual a VR Linhas Aéreas S.A (Incorporadora da Gol Transportes Aéreos S.A) pede que seja suspensa a decisão do TRF1, foi indeferido pelo Presidente do STF, Ministro Joaquim Barbosa[23].

Conforme notícia colhida na internet[24], o Ministério Público Federal em Minas Gerais oficiou às empresas aéreas TAM e Azul, a fim de que estas informem acerca do cumprimento da Lei n. 8.899/94 e do Decreto n. 3.691/00.

No que tange ao transporte coletivo aquaviário, cabe destacar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Federal no Amazonas, as empresas concessionárias de transporte aquaviário interestadual e a Agência Nacional de Transporte Aquaviário (Antaq), consoante noticiado no site da PGR[25], com o escopo de garantir o cumprimento do disposto na Lei n. 8.899/94, regulamentada pelo Decreto n. 3.691/00, pelas referidas empresas.

Sugerimos ao colega que, no âmbito de sua atuação, seja verificado o cumprimento pelas empresas e a devida fiscalização pelo Poder Público do disposto na Lei n. 8.899/94, regulamentada pelo Decreto n. 3.691/00.

---

[23] http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4450956

[24] http://pr-mg.jusbrasil.com.br/noticias/100672865/mpf-oficia-a-anac-e-infraero-para-que-fiscalizem-cumprimento-de-decisao-judicial-empresas-aereas-tam-e-azul-tambem-sao-notificadas-a-informar-se-estao-cumprindo-a-lei-que-concede-passe-livre

[25] http://www.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias_new/noticias/noticias-do-site/copy_of_direitos-do-cidadao/mpf-am-tac-garante-gratuidade-a-idosos-criancas-e-deficientes-no-transporte-aquaviario-interestadual

Educação

4

A tendência mundial, inteiramente chancelada pela Convenção da Organização das Nações Unidas – ONU – sobre direitos de pessoas com deficiência (Decreto 6.949/2009, em especial o seu artigo 24) é no sentido de que a educação inclusiva (alunos com e sem deficiência, ou outras limitações e peculiaridades, estudando em uma mesma sala de aula) é uma meta a ser alcançada pelas escolas em geral, como forma de se oferecer, entre outros objetivos, qualidade de ensino e formação ética a todas as crianças de uma mesma geração. Essa meta tem como pressuposto um processo de reestruturação, tanto do ensino comum, como do ensino especial.

As sugestões abaixo são no sentido de se fornecer subsídios para que o membro do MPF adote as providências possíveis no seu âmbito de atuação, na defesa dos direitos coletivos e individuais indisponíveis de crianças e adolescentes com deficiência, excluídas do ensino escolar.

4.1 Fundamento específico da atribuição do Ministério Público Federal

É sabido que a oferta de ensino básico (infantil, fundamental e médio) é de responsabilidade dos Estados e Municípios, sendo que há apenas uma minoria de escolas de ensino básico sob responsabilidade direta da União (colégios de aplicação, militares, institutos técnicos e agrícolas). Nestas hipóteses, a defesa do direito à educação inclusiva é sempre uma atribuição do Ministério Público Federal.

Mas esta atuação não deve se restringir a tais escolas. Isto porque o § 1º do art. 211 da Constituição Federal dispõe que a UNIÃO:

> "[...] exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios".

Assim, diante dessa função redistributiva e supletiva da União no tocante ao ensino obrigatório, nos casos em que as instituições de ensino locais alegarem despreparo ou falta de estrutura para receberem alunos com deficiência, é cabível a atuação do Ministério Público Federal, de preferência em conjunto com o Ministério Público nos Estados.

Sugere-se como estratégia de atuação, a organização de audiências públicas e reuniões, com a presença de representantes da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão - SECADI, do Ministério da Educação, bem como a realização de reuniões com Secretários Estaduais e Municipais de Educação, representantes dos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, de diretores de escolas e de responsáveis por entidades representativas de escolas particulares.

4.2 Pontos principais que podem ser abordados

1. Acessibilidade arquitetônica nos ambientes escolares (portas com largura adequada, rampas, piso tátil, banheiros adaptados para pessoas com deficiência, entre outros exemplos requisitos constantes em normas da ABNT).
2. Acessibilidade às informações, conteúdos escolares e à comunicação em geral (sítios eletrônicos acessíveis a pessoas com deficiência visual, material didático adaptado, recursos de tecnologia assistiva, intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras e educação bilíngue para esse público, etc.).
3. Oferta de atendimento educacional especializado – devidamente previsto nos respectivos projetos políticos pedagógicos (PPP) - no contraturno ou durante as aulas comuns, sempre que necessário, com estudo de caso de cada estudante alvo da educação especializada.
4. Existência de salas de recursos multifuncionais nas escolas com a presença de profissional qualificado.
5. Formação continuada de professores em educação especial e práticas educacionais inclusivas.
6. Levantamento estatístico do número de alunos matriculados em escolas comuns e que possuem deficiência auditiva, visual, física, intelectual e mental, inclusive desordens ou transtorno de aprendizagem (autismo, dislexia, af-

asia, disortografia e discalculia).

7. Adesão pela escola ou rede a programas (municipal, estadual ou federal) visando a implantar e/ou incrementar a educação inclusiva e respectivos apoios e recursos de acessibilidade.

8. Levantamento estatístico do número de alunos matriculados exclusivamente em escolas/ instituições especializados para o fim de se providenciar – de maneira paulatina e acompanhada - a transição ou matrícula concomitante em escolas comuns daqueles que possuírem menos de 18 anos de idade.

9. Identificação do fluxo de verbas aplicadas em instituições de assistência especializada à pessoa com deficiência, bem como dos serviços oferecidos e do número de pessoas atendidas, para fins de comparação com as verbas aplicadas para a educação inclusiva em escolas comuns.

10. Tipo de atendimento prestado pelos Centros de Apoio Pedagógico Especializado (Cape's) e respectiva forma de contratação e gerenciamento.

11. Oferta de estimulação/educação precoce para bebês e crianças com necessidades especiais (Lei n. 7.853/89, art. 2º, I, a) pelos estabelecimentos de educação infantil (creches e congêneres).

12. Substituição dos exames de ingresso no ensino infantil ou fundamental ("vestibulinhos"), tradicionalmente realizados por escolas particulares, por formas de seleção baseadas em critérios objetivos e não discriminatórios (ordem de inscrição, sorteio, preferência para irmãos e residentes em locais próximos, entre outros).

13. Orientação a pais e responsáveis sobre os direitos dos alunos com deficiência inclusive no sentido de que, em caso de recusa ou cancelamento de matrícula (fato previsto como crime pela Lei n. 7.853/89, art. 8º), deve ser feita representação ao Ministério Público local.

Acesso à informação e à comunicação

5

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto n. 6.949 de 25 de agosto de 2009, garante o acesso das pessoas com deficiência, trazendo em seu texto diversas referências ao exercício desse direito. Em seu Preâmbulo, o documento afirma que os Estados Parte desta Convenção "(...) v) *Reconhecendo* a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais," e mais adiante no Artigo 2, no tópico "Definições", a Convenção estabelece que **"Comunicação"** *abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;(…).*

Prossegue a Convenção em outros trechos de seu texto com referência à *Acessibilidade* (Artigo 9 º) onde se prevê (Número 1) que a fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida " (...) os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (...) à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural."

Mais especificamente com relação ao tópico ora abordado, o Artigo 21 ao tratar da Liberdade de expressão e de opinião e a acesso à informação enumera uma série de medidas que os Estados Partes deverão tomar para que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por todas as formas de comunicação de

sua escolha, passando após o dispositivo a enumerar, exemplificadamente, algumas, como fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência e incentivar a mídia, inclusive os provedores de informação pela Internet, a tornar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência;

Todas as medidas e providências citadas devem ser implementadas de imediato pelos Estados Partes, não se justificando, a teor da Convenção, qualquer adiamento ou procrastinação na efetivação das previsões do texto.

Com relação à legislação brasileira, o acesso das pessoas com deficiência à informação e à comunicação é previsto nos artigos 47 a 60 do Decreto n. 5.296/2004, que regulamenta os artigos 17 a 19 da Lei n. 10.098/2000, especialmente naquilo que se refere à acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da Administração Pública na rede mundial de computadores (*internet*), nos serviços de telefonia fixa e móvel e de radiodifusão sonora e de sons e imagens e no estabelecimento de políticas públicas que permitam fomentar, de modo geral, a acessibilidade às pessoas com deficiência.

5.1.Acessibilidade aos portais e sítios eletrônicos

O art. 47 do Decreto n. 5.296/2004 dispõe que no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação (ocorrida em 3.12.2004), será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na *internet*, sendo que se abriu uma única exceção para os portais e sítios "de grande porte", com a adição de mais um ano de prazo, isso em caso de inviabilidade técnica.

As respectivas páginas de entrada dos sítios e portais eletrônicos conterão símbolo representando a acessibilidade na rede mundial de computadores (art. 47, § 2º), ao passo que o art. 47, § 3º, estabelece a obrigação de, em todos os telecentros comunitários sob responsabilidade dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, haver instalações acessíveis e, pelo menos, um computador com sistema de som instalado, para uso preferencial por pessoas com deficiência.

Obviamente que na data atual (2014) ambos os prazos se encontram esgotados, razão pela qual é necessária a atuação do Ministério Público e de outras instituições de defesa dos direitos das pessoas com deficiência para efetivo cumprimento (ainda que tardio) da previsão legal.

Também não é despiciendo mencionar que a Administração Pública Federal, notadamente, nos últimos anos tem implementado medidas para maior acessibilidade aos seus portais e sítios eletrônicos, sendo criadas ferramentas para os desenvolvedores dessas páginas da internet, como, p. ex., o e-Mag (Modelo de acessibilidade do governo eletrônico) e o ASES (Avaliador e Simulador para Acessibilidade de Sítios) inseridos no Programa de Governo eletrônico Brasileiro (www.governoeletronico.gov.br). O e-mag, instrumento principal dessa política, foi institucionalizado na administração Federal direta, autárquica e fundacional mediante a edição da Portaria nº 03, de 07 de maio de 2007, firmada pelo Secretário de Tecnologia e Logística da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ainda dentro das iniciativas citadas, foi criado na estrutura da Presidência da República o Comitê Técnico de inclusão Digital.

Voltando ao Decreto 5296/2004, também na seara referida deve se lembrar do art. 48, o qual condiciona a aprovação de financiamentos nos termos do art. 2º, III, do mesmo diploma, à implementação da acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos de interesse público na rede mundial de computadores, citando também o prazo de 12 (doze) meses para tanto.

Também no que diz respeito à rede mundial de computadores, nunca é demais citar a WCAG 2.0 (2008) que é um conjunto de diretrizes elaboradas pelo *World Wide Web Consortium* – W3C que visa a normatização do conteúdo *web* para que pessoas com deficiência possam cada vez mais acessar e utilizar os mais variados serviços disponíveis na internet. A WCAG 2.0 trata de uma gama de deficiências, como as auditivas, visuais, físicas, cognitivas e de linguagem, procurando estabelecer padrões que permitam que pessoas com tais deficiências acessem a os conteúdos da web sem a necessidade de um design especializado, ou seja, sem que a necessidade de que cada conteúdo web seja elaborado e planejado em diversas versões para atender cada deficiência.

5.1.1 Acessibilidade aos serviços de telefonia fixa e móvel

O art. 49 do Decreto 5296/2004 impõe às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações a garantia de pleno acesso às pessoas com deficiência auditiva, pelas ações que estabelece nos incisos I e II, tais como: instalação de telefones de uso público adaptados para as pessoas com deficiência; garantia de que tais telefones possuam dispositivos sonoros para a identificação das unidades existentes e consumidas dos cartões telefônicos; existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica, funcionando em tempo integral e com atendimento em

todo o território nacional.

As previsões existentes no citado dispositivo do Decreto viriam, em tese, a minudenciar as obrigações contidas de maneira genérica no art. 17 da Lei n. 10098/2000, em que pese a redação deste dispositivo pareça ter como principal alvo não a telefonia (fixa ou móvel), mas sim a acessibilidade à programação televisiva em todo o território nacional.

Importante mencionar que, às obrigações constantes do Decreto n. 5.296/2004, acrescentam-se aquelas antes previstas nos Planos Gerais de Metas de Universalização dos serviços de telefonia, aprovado pelo Decreto n. 7512, de 30 de junho de 2011, o qual aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado previsto no regime Público, PGMU, entre outras providências, bem como as constantes da Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997 (art. 49, § 1º do Decreto 5296). Na citada Lei de Telecomunicações a disposição referente às obrigações de universalização se encontram no artigo 80 e parágrafos.

A responsável pela regulamentação dos procedimentos a serem observados para implementação do art. 49 é a Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações), que deveria expedir tal norma no prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação do Decreto (art. 50). Tal não ocorreu, sendo de se adotar como norma regulamentadora, **no que diz respeito à telefonia fixa**, o citado Decreto n. 7512/11, o qual estabelece o novo PGMU, sendo que o diploma legal menciona p. ex., em seu artigo 7º, que nas localidades atendidas com acessos individuais do STFC, as concessionárias devem assegurar condições de acesso ao serviço para pessoas com deficiência, seja de locomoção, visual, auditiva ou de fala, que disponham da aparelhagem adequada à sua utilização, observando as seguintes disposições:

> *"(…) I - tornar disponível centro de atendimento para intermediação da comunicação; e*
> *II - atender às solicitações de acesso individual no prazo máximo de sete dias, contado de sua solicitação.*

Também há referências à necessidade de se providenciar o acesso ao serviço de telefonia fixa às pessoas com deficiência no art. 14, § único e art. 26, caput, do Decreto 7512/11.

Quanto à telefonia móvel, também foi regulamentada no Decreto n.

5296/04, no mesmo art. 49, já citado, que em seu inciso I traz as estipulações legais atinentes ao Serviço de Telefonia Fixa (STFC – Serviço Telefônico Comutado) e no inciso II as ações que deverão ser estabelecidas pelas empresas de telefonia quanto ao Serviço Móvel Celular ou Serviço Móvel Pessoal (art. 49, II, Decreto 5296/04), a fim de garantir o acesso ao serviço das pessoas com deficiência auditiva.

As ações previstas no Decreto 5296/04 em relação ao Serviço Móvel Celular ou Serviço Móvel Pessoal são as de *garantir a interoperabilidade nos serviços de telefonia móvel, para possibilitar o envio de mensagens de texto entre celulares de diferentes empresas; e garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado.*

Logicamente que, também em relação aos procedimentos para implementação do art. 49 do Decreto no que diz respeito à telefonia móvel à ANATEL foi imposta a obrigação de regulamentar no prazo de 06 (seis) meses quais seriam as providências a serem adotas pelas empresas de telefonia. Tal não ocorreu.

Em previsão que aparentemente tem como principais destinatárias as pessoas com deficiência visual, o art. 51 do Decreto 5296/04 afirma que caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia celular que indiquem, de forma sonora, todas as operações e funções neles disponíveis no visor.

Não é demais citar que a International Telecommunication Union (ITU) tem elaborado relatórios e promovido eventos com a participação de especialistas objetivando tornar as tecnologias (entre as quais aquelas referentes à telefonia fixa e móvel) de comunicação acessíveis às pessoas com deficiência.

Em adição ao mencionado, e tendo influência direta na realidade brasileira, a legislação norte-americana e europeia que trata dos direitos das pessoas com deficiência obriga aos principais fabricantes de telefones celulares a incorporação de recursos de acessibilidade aos seus produtos, sem custos adicionais aos seus usuários. Assim, equipamentos com sistema operacional I.O.S. (Apple) e Android (plataforma aberta) possuem recursos que facilitam sua utilização, especialmente para pessoas com deficiência visual.

São recursos tecnológicos que permitem a interação dos usuários - com deficiência visual – na utilização de aparelhos como desktops, notebooks, tablets e

telefones celulares, o sintetizador de voz e software leitor de telas.

Após a realização de consulta pública, a Anatel deve publicar Resolução regulando a disponibilidade de terminais móveis do SMP, com a finalidade de facilitar o acesso e o uso desses dispositivos por pessoas com deficiência visual; tal Resolução virá em acréscimo das disposições já existentes, relativamente às pessoas com deficiência, na Resolução n. 477, de 07 de agosto de 2007, que aprova o regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP.

5.1.2 Acessibilidade aos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (promulgada pelo Decreto n. 6.949/09) em seu artigo 9º estabelece o dever dos Estados Partes em assegurar às pessoas com deficiência o acesso a informações, comunicações e outros serviços.

Anteriormente, o Decreto n. 5.296/04, em sua redação original, já previa que a Anatel estava incumbida de, no prazo de 12 (doze) meses, contados da sua publicação (art. 53), regulamentar os procedimentos a ser observados para implementação do plano de medidas técnicas, previsto no art. 19, da Lei n. 10.098/00, atinente aos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com o objetivo de garantir o direito de acesso à informação às pessoas com deficiência, utilizando, entre outros mecanismos, a subtitulação por legenda oculta, janela com intérprete de Libras e descrição e narração em voz de cenas e imagens (art. 53, § 2º). Porém, antes da expedição da norma pela ANATEL o artigo foi alterado pelo Decreto n. 5.645, de 28 de dezembro de 2005, que atribuiu tal competência ao Ministério das Comunicações, dando novo prazo para edição da regulamentação, que será de 120 dias a partir da publicação do novo Decreto[26].

Assim, o Ministério das Comunicações publicou a Portaria n. 310, de 27 de junho de 2006, aprovando a Norma Complementar n. 01/2006, estabelecendo os recursos de acessibilidade, na programação veiculada nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão.

Em relação à legenda oculta, audiodescrição e dublagem, a Portaria estabeleceu prazos de 24 a 132 meses até a totalidade da programação diária estar disponível o acesso (ou seja, apenas em junho de 2018 a programação estaria com-

[26] O prazo foi prorrogado em mais 60 dias, pelo Decreto nº 5.762/06, de 27 de abril de 2006.

pletamente acessível).

Entretanto, no que se refere à audiodescrição, os prazos foram ainda mais ampliados pela Portaria n. 188, de 24 de março de 2010, estabelecendo prazos de 12 a 120 meses, quando a empresa for licenciada para transmitir com tecnologia digital, contados a partir de 1º de julho de 2010 (programação deve estar plena apenas a partir de 2020), sendo que se não for licenciada para tecnologia digital somente será obrigada a transmitir 20 horas semanais no final do prazo.

Devido à existência de prazos tão extensos foi interposta pela PRDF a Ação Civil Pública n. 2009.34.00.004764-8, a qual foi julgada procedente no TRF da 1ª Região, para determinar "à União, por intermédio do Ministério das Comunicações, que cumpra, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, o cronograma constante do item 7.1 da Norma Complementar nº 01/2006, no que se refere à implementação do recurso de audiodescrição..."[27].

Visando o cumprimento da decisão, o Ministério das Comunicações publicou a Portaria n. 332/A/2013, para que fosse respeitado o cronograma previsto originalmente para legenda oculta e dublagem também para audiodescrição.

Porém, em razão dessa decisão a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT ingressou com a ADPF n. 309, perante o Supremo Tribunal Federal, sendo que em decisão de medida cautelar de lavra do Min. Marco Aurélio, de 13 de dezembro de 2013, foram suspenso os efeitos do acórdão referido do TRF da 1ª Região, e por decorrência, a Portaria n. 332/A/2013 do Ministério das Comunicações até que seja submetida ao crivo do Plenário do STF, permanecendo os prazos ampliados para audiodescrição constantes da Portaria n. 188/10.

Tópico de Atuação

Os prazos estabelecidos na Norma Complementar n. 01/2006, do Ministério das Comunicações, e suas posteriores alterações já são objeto de discussão judicial, inclusive estando hoje a questão pendente no Supremo Tribunal Federal[28]. Porém, um importante campo de atuação do Ministério Público permanece, qual seja a verificação do cumprimento da implantação dos recursos de acessibilidade (legenda oculta, audiodescrição e dublagem) nos prazos hoje vigentes.

---

[27] Decisão unânime da 5ª Turma, do TRF1, Rel. Des. Fed. Souza Prudente. 02.10.13.

[28] Além da ADPF nº 309, também discute a questão a ADPF nº 160.

5.1.3 Acessibilidade às bulas de medicamentos e aos manuais de equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos de uso doméstico

Quanto à acessibilidade nos itens e produtos citados, cumpre mencionar que o Decreto 5296/04, em seu art. 58, §§ 1º e 2º impõe que no prazo de seis meses a contar da edição do Decreto tanto a indústria de medicamentos como os fabricantes de equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos de uso doméstico devem, todos, disponibilizar, mediante solicitação, exemplares das bulas de medicamentos e dos manuais de instrução (referentes aos equipamentos) em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

No que diz respeito às bulas de medicamentos a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA publicou a Resolução de Diretoria Colegiada n. 47, de 08.09.2009, a qual procurou colher em seu texto algumas das críticas formuladas pela sociedade civil e pelas entidades representativas das pessoas com deficiência, especialmente no que diz respeito à letra e ao formato, trazendo, ainda, em seu texto referência expressa à necessária disponibilização aos portadores de deficiência visual, desde que solicitado e no prazo de dez dias úteis, a impressão de bula em formato especial, em meio magnético, óptico ou eletrônico, em formato digital ou de áudio, ou impressas em braile e ou com fonte ampliada, a teor dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 5º da Resolução.

Existe hoje, tramitando na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 670/11, do deputado Weliton Prado (PT-MG), que obriga as farmácias a manter um exemplar em braile da bula de cada medicamento comercializado. O projeto tramita em conjunto com a proposta que cria o estatuto da Pessoa com Deficiência (PL 7699/06).

Por outro lado, no que se refere aos manuais técnicos de equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos de uso doméstico há, como em relação às bulas de medicamentos, previsão expressa no Decreto 5296/04 de prazo de 06 (seis) meses para que os fabricantes adotem as medidas necessárias para disponibilização do material em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

Nesse tópico, a efetivação do previsto no Decreto 5296/04 tem sido mais tímida do que o que ocorreu com relação às bulas de medicamentos. A não ser por medidas isoladas adotadas por alguns fabricantes do tipo de equipamento mencionado, a grande maioria dos manuais de instruções não são disponibilizados em qualquer meio ou linguagem que permita a acessibilidade da pessoa com deficiência.

O Projeto do Estatuto da Pessoa com deficiência traz previsão bastante semelhante à já existente no decreto n. 5296/2004, quando, em seu art. 81, § 2º, apenas retira a especificação quanto a meio magnético, braile ou fonte ampliada por *qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível*.

Inclusão no serviço público - concurso público

6

6.1 Legislação aplicável

a) Constituição Federal de 1988 – Arts. 37,VIII, e 173, § 1º.

b) Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009) - Artigo 1 e 2.

c) Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989 ("Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências") – Art. 2º, III, d.

d) Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999 (Regulamenta a Lei n. 7.853, de 24.10.1989) –
Arts. 19,VIII, e 36 a 44.

e) Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 ("Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais") – Art. 5º, § 2º.

f) Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 ("Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências") – Art. 93, I a IV.

g) Decreto n. 6.944, de 21 de agosto de 2009 (Dispõe, entre outras providências, sobre normas gerais relativas a concursos públicos do Governo Federal) – Art. 19, IV.

6.2 Análise da legislação aplicável

6.2.1 Reserva de vagas na Administração Pública Direta e Indireta

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma política de inclusão de pessoas com deficiência no serviço público, prevendo, em seu art. 37,VIII, que "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão".

Já a Lei n. 7.853/89 previu que, para assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, tratamento prioritário, tendente a viabilizar, na área de formação profissional e do trabalho, "a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado" (art. 2º, parágrafo único, III, d).

Disso decorre a necessidade de que a legislação que regulamente o dispositivo constitucional citado assegure que a reserva de vagas para as pessoas com deficiência se dê sobre o total de cargos e empregos públicos de cada carreira e não apenas a reserva sobre as vagas oferecidas em concurso.

Tal conclusão condiz com a ideia de que as políticas de inclusão social devem ser transitórias, prevendo metas a serem cumpridas, servindo o estabelecimento de cotas apenas ao cumprimento daquelas.

Todavia, ao que consta, não há previsão legal estabelecendo a reserva de vagas sobre o total de cargos e empregos públicos de cada carreira, mas, apenas, sobre as vagas oferecidas em concurso público.

A esse respeito, a Lei n. 8.112/90 assim dispôs em seu art. 5º, § 2º:

> "§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso" (grifou-se).

Posteriormente, o Decreto n. 3.298/99 previu em seu art. 37, § 1º:

> "Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições se-

> jam compatíveis com a deficiência de que é portador. § 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida" (grifou-se).

Destarte, em cada concurso público, o percentual de vagas reservadas a pessoas com deficiência variará de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento), sendo que, no caso de concursos para cargos estruturados por especialidades, a distribuição das vagas reservadas será feita proporcionalmente ao número de vagas em cada especialidade.

Cabe observar que, no âmbito privado, a Lei n. 8.213/91 estabelece reserva de vagas para pessoas com deficiência, nos moldes do que se pretende para o serviço público (previsão semelhante está disposta no art. 36 do Decreto n. 3.298/99):

> "Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:
> I – até 200 empregados.....2%;
> II – de 201 a 500.....3%;
> III – de 501 a 1.000.....4%;
> IV – de 1.001 em diante. .....5%".

No caso da Administração Indireta, o percentual de empregos públicos a ser reservado é aquele definido no art. 93 da Lei n. 8.213/91 e no art. 36 do Decreto n. 3.298/99, consoante o disposto no art. 173, § 1º, da Constituição da República e no art. 2º, III, d, da Lei n. 7.853/99.

Por fim, o percentual de 2% a 5% de vagas reservadas deve ser distribuído em todas as carreiras cujos empregos serão preenchidos mediante concurso público.

6.3 Definição de deficiência

Tem sido comum que pessoas com limitações funcionais que não se caracterizam como deficiência consigam por ações judiciais individuais o provimento

em cargos reservados para pessoas com deficiência. É o caso especialmente de pessoas com visão monocular, audição unilateral ou algumas restrições de movimento.

No caso de pessoas com visão monocular, por exemplo, elas não necessitam de tecnologias assistivas ou ajudas técnicas, tais como, programas leitores de tela, equipamentos de ampliação de imagem, monitores maiores e com caracteres ampliados, lupas manuais ou eletrônicas.

Além disso, pessoas com visão monocular podem obter licença para conduzir veículos automotores, inclusive do tipo motocicleta. É o que dispõe a Resolução n. 80/1998, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que regulamenta sobre os exames de aptidão física e mental e os exames de avaliação psicológica para obtenção da permissão para dirigir.

É comum ainda que pessoas com visão monocular passem anos a fio sem que sua limitação funcional seja conhecida por colegas de trabalho e de estudo, em razão do atual estado de arte das próteses oculares.

Nesse sentido, *limitações funcionais que não resultem em barreiras para a participação plena e efetiva na sociedade não estão abrangidas na definição de deficiência*, tal como formulada na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto n. 6.949/09), a qual tem eficácia normativa de emenda à Constituição[29]:

> "Artigo 1º. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas."

No mesmo sentido, a definição de deficiência formulada no art. 3º, incisos I e II, do Decreto 3.298/99 exige que a limitação funcional, para ser considerada deficiência, resulte em "redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social".

[29] Em razão de ter sido aprovada consoante o disposto no art. 5º, § 3º da Constituição: "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)". Trata-se do único tratado ou convenção internacional aprovado na forma deste parágrafo até o momento.

A fim de dar objetividade ao conceito de deficiência, o Decreto n. 3.298/99 fixou ainda em seu art. 4º critérios objetivos para identificar a deficiência, os quais devem ser observados nos editais de concursos públicos e defendidos pelo Ministério Público nas eventuais ações judiciais em que intervir.

6.4 Critérios para a nomeação de candidatos com deficiência

Assim dispõe o art. 41 do Decreto n. 3.298/99:

> "Art. 41. A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas neste Decreto, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:
> I – ao conteúdo das provas;
> II – à avaliação e aos critérios de aprovação;
> III – ao horário e ao local de aplicação das provas; e
> **IV – à nota mínima exigida para todos os demais candidatos"** (grifou-se).

Como meio de demonstrar o cumprimento da reserva de vagas previstas no edital, bem assim o respeito à exigência de que os candidatos com deficiência estejam em igualdade de condições com os demais no que concerne à nota mínima exigida, dispõe o art. 42 do Decreto n. 3.298/99 que "a publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos".

A conclusão que daí se extrai é que, no caso de concursos compostos por mais de uma fase, as duas listas devem ser observadas em cada uma das fases, podendo haver notas de corte diferenciadas para cada lista, mas respeitando-se a nota mínima fixada no concurso.

Dessa forma, em um concurso que preveja, por exemplo, nota mínima 5,00 e a classificação, para a fase seguinte, de um número determinado de candidatos, pode-se ter uma situação em que, embora atingindo a nota mínima, o candidato não seja classificado para a próxima etapa, por não ter atingido a nota do último classificado dentro do limite fixado, que seria a chamada "nota de corte".

Todavia, para resguardar o cumprimento do percentual de vagas para pessoas com deficiência, poderia ser classificado para a fase seguinte um candidato

com deficiência que atingiu a nota mínima, mas não a nota de corte.

Essa, aliás, é a justificativa para que, em cada fase, tenha-se a publicação das duas listas, pois, acaso tal fosse ocorrer apenas ao final do concurso, candidatos com deficiência que atingiram a nota mínima na primeira fase, mas não a nota de corte, seriam excluídos do concurso, em flagrante desrespeito à reserva de vagas.

Por outro lado, no momento da nomeação ou contratação, devem ser chamados alternada e proporcionalmente os candidatos das duas listas, prosseguindo-se até a caducidade do concurso. Para efeito de tornar compatível o princípio da reserva com a ordem de classificação, a convocação de forma alternada deve iniciar-se com os candidatos da lista geral, passando-se ao primeiro da lista especial já no primeiro bloco de convocados (STJ, RMS 18669/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 07/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 354), seja qual for o número de chamados, aplicando-se sempre a regra do art. 37, § 2º, do Decreto n. 3.298/99[30]. Caso numa primeira convocação, seja preenchida apenas uma vaga, esta deve ser destinada ao candidato que consta em primeiro lugar na lista geral, mas a próxima convocação deverá necessariamente chamar o candidato da lista especial. O candidato com deficiência aprovado e cuja classificação permita que seja chamado na primeira convocação, mesmo sem a reserva, não deve ser computado para a reserva a ser cumprida naquele concurso, passando-se ao próximo candidato aprovado da lista especial.

Importante ressaltar que o critério de convocação do primeiro lugar da lista especial logo após a convocação do primeiro lugar na lista geral não ofende o percentual máximo de vagas reservadas de 20%, fixado pelo art. 5º, § 2º da Lei n. 8.112/90. Trata-se, afinal, de critério de convocação alternada e proporcional que visa proteger o direito de coletividade vulnerável, evitando com que candidatos com deficiência deixem de ser chamados em razão de vencimento do prazo do concurso ou por outro motivo extintivo do direito à nomeação dos candidatos. Independentemente do critério de convocação estabelecido, o número de vagas reservadas é o estabelecido no edital, necessariamente inferior a 20%.

A fim de exemplificar essas regras, vejam-se as seguintes variações possíveis em um concurso em que foram oferecidas 30 (trinta) vagas, com reserva de 5% (cinco por cento), ou seja, 02 (duas):

a) sendo chamados de uma só vez todos os candidatos aprovados, os da lista especial serão o 15º e o 30º convocados;

[30] § 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

b) sendo chamados apenas 04 (quatro) candidatos na primeira convocação, serão 03 (três) da lista geral e 1 (um), da especial;

c) se, eventualmente, nesse último exemplo, o primeiro da lista especial estiver entre os três primeiros colocados da geral, deixará de integrar a lista especial, sendo chamado como quarto convocado o segundo candidato da lista especial.

Como se vê, a interpretação dada é no sentido de que sempre se assegure a reserva de vagas, o que somente se dá quando é convocado alguém que, sem a reserva de vagas, não seria chamado naquele momento. Por outro lado, constando um candidato das listas geral e especial, tem ele direito a optar por qual delas gostaria de ser chamado.

Seria o caso, por exemplo, de candidato mais bem classificado na lista especial que na geral, mas que, por circunstâncias pessoais, prefere não ser convocado logo, optando pela segunda e, consequentemente, sendo excluído da primeira.

Nessa hipótese, o segundo classificado na lista especial passaria a primeiro, assegurando-se a convocação de pessoa com deficiência na qualidade de candidato titular da vaga reservada.

Outra situação exemplificativa, são os concursos de universidades federais, em que frequentemente há previsão, no edital, de várias vagas para o cargo de professor adjunto, mas para atuação em especialidades diferentes, sendo as provas diferenciadas por especialidade. Como em geral, para cada especialidade, há menos de cinco vagas, acaba-se por não reservar nenhuma vaga para candidatos com deficiência, a fim de evitar que se ultrapasse o máximo 20% de vagas reservadas previsto no art. 5º, § 2º da Lei n. 8.112/90. Esse procedimento é indevido, pois, por se tratar de vagas para o mesmo cargo, o percentual mínimo de 5% deveria ser aplicado sobre o número total de vagas, desconsiderando-se as especialidades e as provas diferenciadas. Nesses casos, o Ministério Público Federal tem recomendado às universidades que calculem o percentual de reserva sobre o número total de vagas, e que definam as especialidades cujas vagas serão reservadas através de sorteio.

É importante ainda analisar o teor da Portaria n. 450, de 06 de novembro de 2002, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, em seu art. 13, que assim dispõe:

> "Art. 13. O órgão ou entidade responsável pela realização do concurso homologará e divulgará, pelo *Diário Oficial da União*, a relação dos candidatos aprovados no certame, classificados em até duas vezes

o número de vagas previsto no edital para cada cargo ou emprego público, por ordem de classificação".

A relevância desse dispositivo está na seguinte situação: em um concurso para provimento de 10 (dez) vagas, com reserva de 5% (cinco por cento), pela aplicação do disposto no art. 37, § 2º, do Decreto n. 3.298/99, ter-se-á reservada apenas uma vaga, sendo divulgados, em conformidade com o artigo acima transcrito, os nomes dos primeiros 20 (vinte) classificados.

Se apenas um candidato com deficiência for aprovado e ele figurar entre os 10 (dez) primeiros na geral, não terá sido assegurada a reserva de vagas, já que aquele classificado necessariamente seria aprovado, com ou sem lista especial.

Mais grave, ainda, será a situação se, por exemplo, um outro candidato com deficiência houver alcançado a nota mínima, mas não a nota de corte, pois, ainda que estivesse classificado em 21º lugar, ainda assim não seria chamado, dado que, pela Portaria MPO n. 450/2002, apenas 20 (vinte) terão seus nomes divulgados.

Para solução desse problema, a Portaria n. 450/2002 tem de ser interpretada em consonância com o disposto na Lei n. 7.853/89 e no Decreto n. 3.298/99, ou mesmo alterada, para que: a) quando da publicação do resultado final, seja acrescentado à lista especial número de candidatos equivalente ao de candidatos com deficiência aprovados acima da nota de corte; b) conste do edital a possibilidade de o candidato com deficiência aprovado com nota acima da nota de corte optar por ser nomeado de acordo com sua classificação na lista geral ou na especial, tendo em vista o critério de alternância e proporcionalidade acima mencionado; c) caso o referido candidato opte por ser chamado na ordem da lista geral, considera-se tal candidato excluído da lista especial para todos os efeitos, inclusive, para a alternância de chamada.

Também no sentido de interpretar a legislação vigente com a finalidade de sempre garantir a efetividade da reserva de vagas, é importante observar que no caso de concurso para formação de cadastro de reserva, assim entendido como a lista de candidatos habilitados em concurso sem garantia de vaga existente, deverá ser respeitada a existência das duas listas e a aplicação da alternância. Destarte, surgindo uma vaga, será destinada ao primeiro candidato da lista geral, sendo que, na hipótese de surgimento de nova vaga no prazo de validade do concurso, será chamado o primeiro da lista especial.

Por fim, o critério de alternância (cada grupo de convocados deve ser integrado por um candidato da lista especial, com respeito à proporcionalidade

geral) deve ser respeitado mesmo que o número de candidatos com deficiência aprovados seja inferior à quantidade de vagas reservadas no concurso. Isso decorre do fato de que a proporcionalidade deve ser observada tendo como parâmetro o número de vagas reservadas e não o número de candidatos aprovados na reserva.

Assim, por exemplo, se 10% de 100 vagas forem reservadas, e somente cinco candidatos forem aprovados na lista especial, a cada 09 candidatos convocados da lista geral deve ser convocado um candidato da lista especial, até que tenham sido convocados os cinco candidatos aprovados na lista especial.

6.5 Critérios para avaliação da compatibilidade do cargo com a deficiência do candidato

6.5.1 Equipe multiprofissional

O art. 43 do Decreto n. 3.298/99 assim dispõe:

> "Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.
> § 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:
> I – as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;
> II – a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;
> III – a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;
> IV – a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e
> V – a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente. § 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório".

Do § 2º acima transcrito, conclui-se que a atuação da equipe multiprofissional não deve ocorrer quando da inscrição do candidato, para avaliar se ele se adapta ou não às atribuições do cargo a que pretende concorrer, mas durante

o estágio probatório, que deve conter as adaptações e instrumentos necessários (ledores, recursos de informática, adaptação arquitetônica, noções de Línguas de Sinais, entre outros) para que o servidor portador de deficiência possa bem desempenhar suas funções".

É esse, aliás, o entendimento manifestado em decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 201000262272), bem como dos Tribunais Regionais Federais da 2ª Região (APELRE 201050010032126), da 4ª Região (AMS 200171000156800) e da 5ª Região (AC 200883000095666, APELREEX 00009573220104058000, AC 200881000155488, AC 200984000034570). Também o Conselho Nacional de Justiça decidiu no Pedido de Providências 0002785-76.2011.2.00.0000, formulado pelo MPF, que, nos concursos para cargos do quadro de pessoal do Poder Judiciário, a avaliação sobre a compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo deve ser empreendida no estágio probatório.

Recomenda-se, assim, que sejam tomadas as seguintes providências nos concursos públicos em geral:

1) fazer constar de todos os editais que os laudos médicos a serem apresentados pelos candidatos às vagas reservadas, no momento de sua inscrição, observem, além do disposto no art. 39 do Decreto n. 3.298/1999, o conceito de deficiência constante do art. 1 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto n. 6.949/2009) e dos arts. 3º e 4º do Decreto n. 3.298/1999;

2) após o término das inscrições, nomear tantas equipes multiprofissionais quantas forem as carreiras com candidatos com deficiência inscritos, equipes essas compostas nos termos do art. 43 do Decreto n. 3.298, cujos integrantes podem até se repetir, e integradas por profissionais ligados a cada segmento da deficiência (física, auditiva, visual, múltipla ou mental) existente no concurso em andamento, as quais devem opinar, nos termos do mesmo artigo, pela compatibilidade do CID constante do laudo, com o conceito de deficiência (Decreto n. 5.296/2004). Caso essa compatibilidade não exista, a inscrição será deferida, mas apenas para a lista geral. Ainda nesse momento, a equipe opinará pelo deferimento ou não das condições especiais que forem solicitadas pelo candidato para realização das provas. Os candidatos devem ser informados, com antecedência mínima de 03 (três) dias à realização das provas, sobre tais decisões, que também deverão ser publicadas no *DOU*;

3) após a publicação do resultado final, nomear tantas equipes multiprofissionais quantas forem as carreiras com candidatos portadores de deficiência

aprovados, em cada unidade onde tais candidatos deverão ser lotados, equipes essas compostas nos termos do art. 43 do Decreto n. 3.298, cujos integrantes podem até se repetir e atender em várias equipes diferentes, mas devem conter profissionais ligados a cada segmento da deficiência (física, auditiva, visual, múltipla ou mental) existente entre os aprovados. As atribuições dessas equipes são: a) averiguar a existência ou não do CID previamente atestado (o que pode ser feito mediante solicitação ao médico lotado na unidade administrativa mais próxima ao domicílio do candidato a ser nomeado, ou, em caso de impossibilidade de atendimento por tal médico, ao setor com competência na atenção à saúde dos servidores); b) definir com o candidato nomeado, antes de sua posse, quais as condições e adaptações que devem ser solicitadas à Administração, para que ele possa bem desenvolver suas funções (art. 43, incisos II e III); c) reunirem-se periodicamente com o servidor, colegas de trabalho, entre outros, para acompanhamento do desempenho de suas atribuições durante o seu estágio probatório (art. 43, § 2º).

6.5.2 Aptidão plena

O art. 38, II, do Decreto n. 3.298/99 dispõe que não se aplica a reserva de vagas para candidatos com deficiência nos casos de provimento de "cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato".

Tal dispositivo é invocado principalmente em relação aos concursos para preenchimento de vagas em carreiras policiais (delegados de polícia, agentes de polícia, peritos, escrivães etc.), ponderando-se sobre a eventualidade de ter o policial que entrar em desforço físico com algum investigado, trocar tiros ou qualquer outra situação de combate, o que não seria compatível com deficiência física.

Porém, partindo do entendimento consignado no § 2º do art. 43 do Decreto n. 3.298/99 de que a aptidão deve ser verificada durante o estágio probatório, a conclusão a que se chega é que o art. 38 do mencionado decreto deveria ser suprimido. Além disso, as exigências quanto aos atributos para a função devem ser objeto do conteúdo das provas e não de requisitos abstratos que impeçam a inscrição no concurso ou que possibilitem declarar-se o candidato como inapto em alguma das fases do concurso.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu no Recurso Extraordinário 676335/MG, a propósito de concurso público para provimento dos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal, que deve haver reserva de vaga para pessoas com deficiência.

Se há exigência de aptidão física, tal deve ser objeto de avaliação por meio de provas que exijam a comprovação dessa aptidão, permitindo-se ao candidato que se utilize de apoios técnicos, como próteses, por exemplo. Não logrando êxito nessa prova, obviamente o candidato seria eliminado, mas não porque tivesse deficiência, e sim porque eventualmente não cumpriu os mesmos requisitos que são exigidos dos candidatos não deficientes na avaliação física.

6.5.3 Conteúdo das provas

As provas devem avaliar aptidões relevantes para o exercício do cargo ou emprego que será ocupado. No caso de avaliações físicas, devem ser disponibilizadas adaptações possíveis que não descaracterizem o conteúdo das provas, de maneira que não haja exclusão indireta de candidatos com deficiência.

Outra questão a ser levada em consideração é que, caso seja mantida a regra de não reserva de vagas para cargo ou emprego público em razão da exigência de aptidão plena do candidato, caberia verificar se a instituição que realiza o concurso submete os seus servidores a reavaliações físicas, visando à comprovação da manutenção da aptidão plena.

De fato, se o argumento para a vedação da reserva de vagas é a exigência de aptidão física plena, também em relação aos que já exercem o cargo deve ser feita **permanentemente** a verificação de sua aptidão física plena.

Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1o de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.8.2009

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,

c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,

d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade

de oportunidades para pessoas com deficiência,

g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,

l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,

p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,

t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da so-

ciedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e eqüitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1
Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 2
Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

"Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;
"Língua" abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

"Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

"Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

"Desenho Universal" significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O "Desenho Universal" não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

Artigo 3
Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;

b) A não-discriminação;

c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;

d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;

e) A igualdade de oportunidades;

f) A acessibilidade;

g) A igualdade entre o homem e a mulher;

h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Artigo 4

Obrigações gerais

1.Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;

c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;

d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;

e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;

f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com Desenho Universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o Desenho Universal quando da elaboração de normas e diretrizes;

g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;

h) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;

i) Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.

2.Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3.Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

4.Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

5.As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

Artigo 5
Igualdade e não-discriminação

1.Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante

e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.

2.Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

3.A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

4.Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

Artigo 6
Mulheres com deficiência

1.Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

2.Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.

Artigo 7
Crianças com deficiência

1.Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2.Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.

3.Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes

disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.

Artigo 8
Conscientização

1.Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:

a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;

b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;

c) Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.

2.As medidas para esse fim incluem:

a) Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, destinadas a:

i) Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;

ii) Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;

iii) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;

b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;

c) Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção;

d) Promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Artigo 9
Acessibilidade

1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2.Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;

d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;

e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, ledores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;

f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;

g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;

h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

Artigo 10
Direito à vida

Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Artigo 11
Situações de risco e emergências humanitárias

Em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.

Artigo 12
Reconhecimento igual perante a lei

1.Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

2.Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam

de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5.Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

Artigo 13
Acesso à justiça

1.Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2.A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

Artigo 14
Liberdade e segurança da pessoa

1.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas:

a) Gozem do direito à liberdade e à segurança da pessoa; e

b) Não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que a existência de deficiência não justifique a privação de liberdade.

2.Os Estados Partes assegurarão que, se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, façam jus a garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável.

Artigo 15
Prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes

1.Nenhuma pessoa será submetida à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Em especial, nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento.

2.Os Estados Partes tomarão todas as medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outra para evitar que pessoas com deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 16
Prevenção contra a exploração, a violência e o abuso

1.Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa, social, educacional e outras para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo aspectos relacionados a gênero.

2.Os Estados Partes também tomarão todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência e de seus familiares e atendentes, inclusive mediante a provisão de informação e educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes assegurarão que os serviços de proteção levem em conta a idade, o gênero e a deficiência das pessoas.

3.A fim de prevenir a ocorrência de quaisquer formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes assegurarão que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência sejam efetivamente monitorados por autoridades independentes.

4.Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física, cognitiva e psicológica, inclusive mediante a provisão de serviços de proteção, a reabilitação e a reinserção social de pessoas com deficiência que forem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso.Tais recuperação e reinserção ocorrerão em ambientes que promovam a saúde, o bem-estar, o auto-respeito, a dignidade e a autonomia da pessoa e levem em consideração as necessidades de gênero e idade.

5.Os Estados Partes adotarão leis e políticas efetivas, inclusive legislação e políticas voltadas para mulheres e crianças, a fim de assegurar que os casos de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, caso necessário, julgados.

Artigo 17
Proteção da integridade da pessoa

Toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 18
Liberdade de movimentação e nacionalidade

1.Os Estados Partes reconhecerão os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de movimentação, à liberdade de escolher sua residência e à nacionalidade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive assegurando que as pessoas com deficiência:

a) Tenham o direito de adquirir nacionalidade e mudar de nacionalidade e não sejam privadas arbitrariamente de sua nacionalidade em razão de sua deficiência.

b) Não sejam privadas, por causa de sua deficiência, da competência de obter, possuir e utilizar documento comprovante de sua nacionalidade ou outro documento de identidade, ou de recorrer a processos relevantes, tais como procedimentos relativos à imigração, que forem necessários para facilitar o exercício de seu direito à liberdade de movimentação.

c) Tenham liberdade de sair de qualquer país, inclusive do seu; e

d) Não sejam privadas, arbitrariamente ou por causa de sua deficiência, do direito de entrar no próprio país.

2.As crianças com deficiência serão registradas imediatamente após o nascimento e terão, desde o nascimento, o direito a um nome, o direito de adquirir nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecer seus pais e de ser cuidadas por eles.

Artigo 19
Vida independente e inclusão na comunidade

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

a) As pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia;

b) As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade;

c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral

estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

Artigo 20
Mobilidade pessoal

Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível:

a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível;

b) Facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível;

c) Propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas de mobilidade;

d) Incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência.

Artigo 21
Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

a) Fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;

b) Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;

c) Urgir as entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência;

d) Incentivar a mídia, inclusive os provedores de informação pela Internet, a tornar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência;

e) Reconhecer e promover o uso de línguas de sinais.

Artigo 22
Respeito à privacidade

1.Nenhuma pessoa com deficiência, qualquer que seja seu local de residência ou tipo de moradia, estará sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, lar, correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas com deficiência têm o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

2.Os Estados Partes protegerão a privacidade dos dados pessoais e dados relativos à saúde e à reabilitação de pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 23
Respeito pelo lar e pela família

1.Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

a) Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;

b) Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsavelmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos.

c) As pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

2.Os Estados Partes assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos.

3.Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização desses direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.

4.Os Estados Partes assegurarão que uma criança não será separada de seus pais contra a vontade destes, exceto quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdicional, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária, no superior interesse da criança. Em nenhum caso, uma criança será separada dos pais sob alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.

5.Os Estados Partes, no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade.

Artigo 24
Educação

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2.Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3.Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4.A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

Artigo 25
Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;

b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;

c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais

próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;

d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;

e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;

f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.

Artigo 26
Habilitação e reabilitação

1.Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas:

a) Comecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa;

b) Apóiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural.

2.Os Estados Partes promoverão o desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação.

3.Os Estados Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação.

Artigo 27
Trabalho e emprego

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;

d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;

e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;

f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;

g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;

h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;

i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;

j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;

k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

2.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

Artigo 28
Padrão de vida e proteção social adequados

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

2.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:

a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência;

b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;

c) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;

d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;

e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.

Artigo 29
Participação na vida política e pública

Os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão:

a) Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:

i) Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

ii) Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

iii) Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha;

b) Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante:

i) Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em atividades e administração de partidos políticos;

ii) Formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, bem como a filiação de pessoas com deficiência a tais organizações.

Artigo 30
Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;

b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e

c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.

2.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.

3.Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.

4.As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e lingüística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.

5.Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de opor-

tunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:

a) Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;

b) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;

d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;

e) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

Artigo 31
Estatísticas e coleta de dados

1.Os Estados Partes coletarão dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a por em prática a presente Convenção. O processo de coleta e manutenção de tais dados deverá:

a) Observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência;

b) Observar as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos na coleta de dados e utilização de estatísticas.

2.As informações coletadas de acordo com o disposto neste Artigo serão desagregadas, de maneira apropriada, e utilizadas para avaliar o cumprimento, por

parte dos Estados Partes, de suas obrigações na presente Convenção e para identificar e enfrentar as barreiras com as quais as pessoas com deficiência se deparam no exercício de seus direitos.

3.Os Estados Partes assumirão responsabilidade pela disseminação das referidas estatísticas e assegurarão que elas sejam acessíveis às pessoas com deficiência e a outros.

Artigo 32
Cooperação internacional

1.Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e de sua promoção, em apoio aos esforços nacionais para a consecução do propósito e dos objetivos da presente Convenção e, sob este aspecto, adotarão medidas apropriadas e efetivas entre os Estados e, de maneira adequada, em parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e com a sociedade civil e, em particular, com organizações de pessoas com deficiência. Estas medidas poderão incluir, entre outras:

a) Assegurar que a cooperação internacional, incluindo os programas internacionais de desenvolvimento, sejam inclusivos e acessíveis para pessoas com deficiência;

b) Facilitar e apoiar a capacitação, inclusive por meio do intercâmbio e compartilhamento de informações, experiências, programas de treinamento e melhores práticas;

c) Facilitar a cooperação em pesquisa e o acesso a conhecimentos científicos e técnicos;

d) Propiciar, de maneira apropriada, assistência técnica e financeira, inclusive mediante facilitação do acesso a tecnologias assistivas e acessíveis e seu compartilhamento, bem como por meio de transferência de tecnologias.

2.O disposto neste Artigo se aplica sem prejuízo das obrigações que cabem a cada Estado Parte em decorrência da presente Convenção.

Artigo 33
Implementação e monitoramento nacionais

1.Os Estados Partes, de acordo com seu sistema organizacional, designarão um ou mais de um ponto focal no âmbito do Governo para assuntos relacionados com a implementação da presente Convenção e darão a devida consideração ao estabelecimento ou designação de um mecanismo de coordenação no âmbito do Governo, a fim de facilitar ações correlatas nos diferentes setores e níveis.

2.Os Estados Partes, em conformidade com seus sistemas jurídico e administrativo, manterão, fortalecerão, designarão ou estabelecerão estrutura, incluindo um ou mais de um mecanismo independente, de maneira apropriada, para promover, proteger e monitorar a implementação da presente Convenção. Ao designar ou estabelecer tal mecanismo, os Estados Partes levarão em conta os princípios relativos ao status e funcionamento das instituições nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos.

3.A sociedade civil e, particularmente, as pessoas com deficiência e suas organizações representativas serão envolvidas e participarão plenamente no processo de monitoramento.

Artigo 34
Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

1.Um Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante denominado "Comitê") será estabelecido, para desempenhar as funções aqui definidas.

2.O Comitê será constituído, quando da entrada em vigor da presente Convenção, de 12 peritos. Quando a presente Convenção alcançar 60 ratificações ou adesões, o Comitê será acrescido em seis membros, perfazendo o total de 18 membros.

3.Os membros do Comitê atuarão a título pessoal e apresentarão elevada postura moral, competência e experiência reconhecidas no campo abrangido pela presente Convenção. Ao designar seus candidatos, os Estados Partes são instados a dar a devida consideração ao disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.

4.Os membros do Comitê serão eleitos pelos Estados Partes, observando-se uma distribuição geográfica eqüitativa, representação de diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos, representação equilibrada de gênero e participação de peritos com deficiência.

5.Os membros do Comitê serão eleitos por votação secreta em sessões da Conferência dos Estados Partes, a partir de uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes entre seus nacionais. Nessas sessões, cujo quorum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o Comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6.A primeira eleição será realizada, o mais tardar, até seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos quatro meses antes de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá carta aos Estados Partes, convidando-os a submeter os nomes de seus candidatos no prazo de dois meses. O Secretário-Geral, subseqüentemente, preparará lista em ordem alfabética de todos os candidatos apresentados, indicando que foram designados pelos Estados Partes, e submeterá essa lista aos Estados Partes da presente Convenção.

7.Os membros do Comitê serão eleitos para mandato de quatro anos, podendo ser candidatos à reeleição uma única vez. Contudo, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses seis membros serão selecionados por sorteio pelo presidente da sessão a que se refere o parágrafo 5 deste Artigo.

8.A eleição dos seis membros adicionais do Comitê será realizada por ocasião das eleições regulares, de acordo com as disposições pertinentes deste Artigo.

9.Em caso de morte, demissão ou declaração de um membro de que, por algum motivo, não poderá continuar a exercer suas funções, o Estado Parte que o tiver indicado designará um outro perito que tenha as qualificações e satisfaça aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos pertinentes deste Artigo, para concluir o mandato em questão.

10.O Comitê estabelecerá suas próprias normas de procedimento.

11.O Secretário-Geral das Nações Unidas proverá o pessoal e as instalações necessários para o efetivo desempenho das funções do Comitê segundo a presente Convenção e convocará sua primeira reunião.

12.Com a aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê estabelecido sob a presente Convenção receberão emolumentos dos recursos das Nações Unidas, sob termos e condições que a Assembléia possa decidir, tendo em vista a importância das responsabilidades do Comitê.

13.Os membros do Comitê terão direito aos privilégios, facilidades e imunidades dos peritos em missões das Nações Unidas, em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 35
Relatórios dos Estados Partes

1.Cada Estado Parte, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, submeterá relatório abrangente sobre as medidas adotadas em cumprimento de suas obrigações estabelecidas pela presente Convenção e sobre o progresso alcançado nesse aspecto, dentro do período de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte concernente.

2.Depois disso, os Estados Partes submeterão relatórios subseqüentes, ao menos a cada quatro anos, ou quando o Comitê o solicitar.

3.O Comitê determinará as diretrizes aplicáveis ao teor dos relatórios.

4.Um Estado Parte que tiver submetido ao Comitê um relatório inicial abrangente não precisará, em relatórios subseqüentes, repetir informações já apresentadas. Ao elaborar os relatórios ao Comitê, os Estados Partes são instados a fazê-lo de maneira franca e transparente e a levar em consideração o disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.

5.Os relatórios poderão apontar os fatores e as dificuldades que tiverem afetado o cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

Artigo 36
Consideração dos relatórios

1.Os relatórios serão considerados pelo Comitê, que fará as sugestões e recomendações gerais que julgar pertinentes e as transmitirá aos respectivos Estados Partes. O Estado Parte poderá responder ao Comitê com as informações que julgar pertinentes. O Comitê poderá pedir informações adicionais ao Estados Partes, referentes à implementação da presente Convenção.

2.Se um Estado Parte atrasar consideravelmente a entrega de seu relatório, o Comitê poderá notificar esse Estado de que examinará a aplicação da presente Convenção com base em informações confiáveis de que disponha, a menos que

o relatório devido seja apresentado pelo Estado dentro do período de três meses após a notificação. O Comitê convidará o Estado Parte interessado a participar desse exame. Se o Estado Parte responder entregando seu relatório, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 1 do presente artigo.

3.O Secretário-Geral das Nações Unidas colocará os relatórios à disposição de todos os Estados Partes.

4.Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus países e facilitarão o acesso à possibilidade de sugestões e de recomendações gerais a respeito desses relatórios.

5.O Comitê transmitirá às agências, fundos e programas especializados das Nações Unidas e a outras organizações competentes, da maneira que julgar apropriada, os relatórios dos Estados Partes que contenham demandas ou indicações de necessidade de consultoria ou de assistência técnica, acompanhados de eventuais observações e sugestões do Comitê em relação às referidas demandas ou indicações, a fim de que possam ser consideradas.

Artigo 37
Cooperação entre os Estados Partes e o Comitê

1.Cada Estado Parte cooperará com o Comitê e auxiliará seus membros no desempenho de seu mandato.

2.Em suas relações com os Estados Partes, o Comitê dará a devida consideração aos meios e modos de aprimorar a capacidade de cada Estado Parte para a implementação da presente Convenção, inclusive mediante cooperação internacional.

Artigo 38
Relações do Comitê com outros órgãos

A fim de promover a efetiva implementação da presente Convenção e de incentivar a cooperação internacional na esfera abrangida pela presente Convenção:

a) As agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de se fazer representar quando da consideração da implementação de disposições da presente Convenção que disserem respeito aos seus respectivos

mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas e outros órgãos competentes, segundo julgar apropriado, a oferecer consultoria de peritos sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes a seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes às suas respectivas atividades;

b) No desempenho de seu mandato, o Comitê consultará, de maneira apropriada, outros órgãos pertinentes instituídos ao amparo de tratados internacionais de direitos humanos, a fim de assegurar a consistência de suas respectivas diretrizes para a elaboração de relatórios, sugestões e recomendações gerais e de evitar duplicação e superposição no desempenho de suas funções.

Artigo 39
Relatório do Comitê

A cada dois anos, o Comitê submeterá à Assembléia Geral e ao Conselho Econômico e Social um relatório de suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos relatórios e nas informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações gerais serão incluídas no relatório do Comitê, acompanhadas, se houver, de comentários dos Estados Partes.

Artigo 40
Conferência dos Estados Partes

1.Os Estados Partes reunir-se-ão regularmente em Conferência dos Estados Partes a fim de considerar matérias relativas à implementação da presente Convenção.

2.O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará, dentro do período de seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção, a Conferência dos Estados Partes. As reuniões subseqüentes serão convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas a cada dois anos ou conforme a decisão da Conferência dos Estados Partes.

Artigo 41
Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

Artigo 42
Assinatura

A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados e organizações de integração regional na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

Artigo 43
Consentimento em comprometer-se

A presente Convenção será submetida à ratificação pelos Estados signatários e à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias. Ela estará aberta à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que não a houver assinado.

Artigo 44
Organizações de integração regional

1."Organização de integração regional" será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela presente Convenção. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela presente Convenção. Subseqüentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no âmbito de sua competência.

2.As referências a "Estados Partes" na presente Convenção serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência destas.

3.Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 45 e dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 47, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.

4.As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos quanto for o número de seus Estados membros que forem Partes da presente Convenção. Essas organizações não exercerão seu direito de voto, se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

Artigo 45
Entrada em vigor

1.A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.

2.Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do referido vigésimo instrumento, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

Artigo 46
Reservas

1.Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito da presente Convenção.

2.As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

Artigo 47
Emendas

1.Qualquer Estado Parte poderá propor emendas à presente Convenção e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.

2.Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado

do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

3.Se a Conferência dos Estados Partes assim o decidir por consenso, qualquer emenda adotada e aprovada em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, relacionada exclusivamente com os artigos 34, 38, 39 e 40, entrará em vigor para todos os Estados Partes no trigésimo dia a partir da data em que o número de instrumentos de aceitação depositados tiver atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda.

Artigo 48
Denúncia

Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 49
Formatos acessíveis

O texto da presente Convenção será colocado à disposição em formatos acessíveis.

Artigo 50
Textos autênticos

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo da presente Convenção serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção.

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os Estados Partes do presente Protocolo acordaram o seguinte:

Artigo 1

1.Qualquer Estado Parte do presente Protocolo ("Estado Parte") reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ("Comitê") para receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome deles, sujeitos à sua jurisdição, alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção pelo referido Estado Parte.

2.O Comitê não receberá comunicação referente a qualquer Estado Parte que não seja signatário do presente Protocolo.

Artigo 2

O Comitê considerará inadmissível a comunicação quando:

a) A comunicação for anônima;

b) A comunicação constituir abuso do direito de submeter tais comunicações ou for incompatível com as disposições da Convenção;

c) A mesma matéria já tenha sido examinada pelo Comitê ou tenha sido ou estiver sendo examinada sob outro procedimento de investigação ou resolução internacional;

d) Não tenham sido esgotados todos os recursos internos disponíveis, salvo no caso em que a tramitação desses recursos se prolongue injustificadamente, ou seja improvável que se obtenha com eles solução efetiva;

e) A comunicação estiver precariamente fundamentada ou não for suficientemente substanciada; ou

f) Os fatos que motivaram a comunicação tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em apreço, salvo se os fatos continuaram ocorrendo após aquela data.

Artigo 3

Sujeito ao disposto no Artigo 2 do presente Protocolo, o Comitê levará confidencialmente ao conhecimento do Estado Parte concernente qualquer comunicação submetida ao Comitê. Dentro do período de seis meses, o Estado concernente submeterá ao Comitê explicações ou declarações por escrito, esclarecendo a matéria e a eventual solução adotada pelo referido Estado.

Artigo 4

1.A qualquer momento após receber uma comunicação e antes de decidir o mérito dessa comunicação, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte concernente, para sua urgente consideração, um pedido para que o Estado Parte tome as medidas de natureza cautelar que forem necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou às vítimas da violação alegada.

2.O exercício pelo Comitê de suas faculdades discricionárias em virtude do parágrafo 1 do presente Artigo não implicará prejuízo algum sobre a admissibilidade ou sobre o mérito da comunicação.

Artigo 5

O Comitê realizará sessões fechadas para examinar comunicações a ele submetidas em conformidade com o presente Protocolo. Depois de examinar uma comunicação, o Comitê enviará suas sugestões e recomendações, se houver, ao Estado Parte concernente e ao requerente.

Artigo 6

1.Se receber informação confiável indicando que um Estado Parte está cometendo violação grave ou sistemática de direitos estabelecidos na Convenção, o Comitê convidará o referido Estado Parte a colaborar com a verificação da informação e, para tanto, a submeter suas observações a respeito da informação em pauta.

2.Levando em conta quaisquer observações que tenham sido submetidas pelo Estado Parte concernente, bem como quaisquer outras informações confiáveis em poder do Comitê, este poderá designar um ou mais de seus membros para realizar investigação e apresentar, em caráter de urgência, relatório ao Comitê. Caso se justifique e o Estado Parte o consinta, a investigação poderá incluir uma

visita ao território desse Estado.

3.Após examinar os resultados da investigação, o Comitê os comunicará ao Estado Parte concernente, acompanhados de eventuais comentários e recomendações.

4.Dentro do período de seis meses após o recebimento dos resultados, comentários e recomendações transmitidos pelo Comitê, o Estado Parte concernente submeterá suas observações ao Comitê.

5.A referida investigação será realizada confidencialmente e a cooperação do Estado Parte será solicitada em todas as fases do processo.

Artigo 7

1.O Comitê poderá convidar o Estado Parte concernente a incluir em seu relatório, submetido em conformidade com o disposto no Artigo 35 da Convenção, pormenores a respeito das medidas tomadas em conseqüência da investigação realizada em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo.

2.Caso necessário, o Comitê poderá, encerrado o período de seis meses a que se refere o parágrafo 4 do Artigo 6, convidar o Estado Parte concernente a informar o Comitê a respeito das medidas tomadas em conseqüência da referida investigação.

Artigo 8

Qualquer Estado Parte poderá, quando da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou de sua adesão a ele, declarar que não reconhece a competência do Comitê, a que se referem os Artigos 6 e 7.

Artigo 9

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário do presente Protocolo.

Artigo 10

O presente Protocolo será aberto à assinatura dos Estados e organizações de integração regional signatários da Convenção, na sede das Nações Unidas em

Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

Artigo 11

O presente Protocolo estará sujeito à ratificação pelos Estados signatários do presente Protocolo que tiverem ratificado a Convenção ou aderido a ela. Ele estará sujeito à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias do presente Protocolo que tiverem formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido. O Protocolo ficará aberto à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que tiver ratificado ou formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido e que não tiver assinado o Protocolo.

Artigo 12

1."Organização de integração regional" será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Subseqüentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no alcance de sua competência.

2.As referências a "Estados Partes" no presente Protocolo serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência de tais organizações.

3.Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 13 e do parágrafo 2 do Artigo 15, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.

4.As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos que seus Estados membros que forem Partes do presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

Artigo 13

1.Sujeito à entrada em vigor da Convenção, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do décimo instrumento de ratificação

ou adesão.

2.Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar o presente Protocolo ou a ele aderir depois do depósito do décimo instrumento dessa natureza, o Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

Artigo 14

1.Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito do presente Protocolo.

2.As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

Artigo 15

1.Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Protocolo e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.

2.Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

Artigo 16

Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo medi-

ante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 17

O texto do presente Protocolo será colocado à disposição em formatos acessíveis.

Artigo 18

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo e do presente Protocolo serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos governos, firmaram o presente Protocolo.